

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Adalclever Lopes – PMDB
1º-Vice-Presidente: deputado Lafayette de Andrada – PSD
2º-Vice-Presidente: deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB
3º-Vice-Presidente: deputado Inácio Franco – PV
1º-Secretário: deputado Rogério Correia – PT
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

1 – ATAS

- 1.1 – 20ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 1.2 – Reuniões de Comissões

2 – ORDEM DO DIA

- 2.1 – Plenário

3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 3.1 – Plenário
- 3.2 – Comissão

4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 – COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE

6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 – ERRATA



ATAS

ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 28/3/2017

Presidência dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Doutor Wilson Batista

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do deputado Fabiano Tolentino; aprovação – Correspondência: Mensagem nº 225/2017 (encaminhando solicitação de tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 4.092/2017), do governador do Estado – Ofício nº 8/2017 (encaminhando Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Estado relativo ao quarto trimestre de 2016), do presidente do Tribunal de Contas – Ofício nº 10/2017 (encaminhando solicitação de tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 3.840/2016), do presidente do Tribunal de Justiça – Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.093 e 4.101 a 4.112/2017 – Requerimentos nºs 6.610 a 6.616 e 6.618 a 6.627/2017 – Requerimento Ordinário nº 2.741/2017 – Proposições Não Recebidas: Requerimento nº 6.617/2017 – Comunicações: Comunicação do deputado Dalmo Ribeiro Silva – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Felipe Attiê, Cabo Júlio, Cristiano Silveira, Sargento Rodrigues e João Leite – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Decisão da Presidência – Palavras do Presidente – Despacho de Requerimentos: Requerimento Ordinário nº 2.741/2017; deferimento – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Lafayette de Andrada – Dalmo Ribeiro Silva – Inácio Franco – Rogério Correia – Alencar da Silveira Jr. – André Quintão – Anselmo José Domingos – Antonio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Arlete Magalhães – Bonifácio Mourão – Bosco – Braulio Braz – Cabo Júlio – Carlos Henrique – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Fred Costa – Geisa

Teixeira – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Gustavo Corrêa – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Léo Portela – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Mário Henrique Caixa – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Nozinho – Paulo Guedes – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Tadeu Martins Leite – Tiago Ulisses – Tito Torres – Tony Carlos – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

Abertura

O presidente (deputado Dalmo Ribeiro Silva) – Às 14h8min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Gustavo Santana, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O presidente – Em discussão, a ata. Com a palavra, para discutir, o deputado Fabiano Tolentino.

O deputado Fabiano Tolentino – Sr. Presidente, ao ouvir o deputado ler a ata, percebi, realmente, que foi um evento muito importante para esta Casa, lembrando que está em discussão no Congresso a reforma da previdência, que afeta o trabalhador rural, e a gente não pode aceitar a forma como ela está sendo feita, Sr. Presidente. Realmente, é um prejuízo muito grande para a categoria. Quero também neste momento, trazer uma notícia: “Briga entre governo mineiro e Banco do Brasil já resulta em 700 denúncias de calote”. Estão lincando ao trabalhador rural... Ontem eu estava num evento que houve em Marilândia, para buscar segurança para a cidade, e uma pessoa me procurou. Os deputados podem ficar bastante atentos, porque foi avisado nesta Casa que aqui seriam votados os depósitos judiciais, para serem liberados para o governo, e o governo depois não pagaria as contas, e isso já está acontecendo. São 700 denúncias, Sargento Rodrigues. E o que aconteceu? Um senhor me procurou, deputado Dalmo Ribeiro Silva, e falou que tirou um cisto no pescoço. Em princípio, a Unimed não o indenizaria, porque achou que era estética, mas depois foi comprovado que era um câncer maligno. Ele entrou na Justiça e ganhou em 1ª, 2ª e 3ª instâncias, e o depósito judicial da Unimed estava lá na conta do Banco, R\$18.000,00. Quando o juiz deu o alvará para esse senhor buscar a quantia para cuidar da saúde dele, onde estava o dinheiro? Não havia o dinheiro, então está aí o prejuízo que Minas Gerais está tendo com a votação que foi feita nesta Casa para a liberação dos depósitos judiciais. Foi um absurdo o que foi feito nesta Casa, e, hoje, realmente, quem está tendo prejuízos são as pessoas que precisam do dinheiro, principalmente para tratar da saúde, que é o caso do Toninho, lá de Marilândia. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O presidente – Não havendo retificação a ser feita, dou a ata por aprovada.

Correspondência

– O deputado Dirceu Ribeiro, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 225/2017

(Correspondente à Mensagem nº 254, de 23 de março de 2017)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Solicito a essa Casa Legislativa, nos termos do art. 69 da Constituição Estadual, urgência na tramitação do Projeto de Lei nº 4.092, de 2017, que institui sistema de reserva de vagas e o Programa de Assistência Estudantil na Universidade do Estado de Minas Gerais e na Universidade Estadual de Montes Claros e dá outras providências.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

– Anexar ao Projeto de Lei nº 4.092/2017.

OFÍCIO Nº 8/2017

Do Sr. Cláudio Couto Terrão, presidente do Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia do relatório de atividades desse órgão, relativo ao quarto trimestre de 2016. (– À Comissão de Fiscalização Financeira.)

OFÍCIO Nº 10/2017

Do Sr. Herbert José Almeida Carneiro, presidente do Tribunal de Justiça, solicitando urgência relativamente à tramitação do Projeto de Lei nº 3.840/2016, que concede revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário. (– Anexe-se ao referido projeto.)

OFÍCIOS

Do Sr. Herbert José Almeida Carneiro, agradecendo o convite para a mesa de abertura do ciclo de debates Pela Vida das Mulheres: Educação, Enfrentamento ao Machismo e Garantia de Direitos, comunicando que não poderá comparecer e encaminhando o nome da pessoa que irá substituí-lo.

Do Sr. Rubens Barcelos, presidente da Câmara Municipal de Aimorés, encaminhando nota de repúdio à reforma da previdência e convocando os parlamentares estaduais a se posicionarem contra a reforma. (– Às Comissões do Trabalho e Extraordinária da Reforma da Previdência.)

Do Sr. Cláudio Couto Terrão, presidente do Tribunal de Contas do Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.002/2015, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Georgenor Cavalcante Pinto, assessor especial para Assuntos Parlamentares do Ministério da Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.674/2016, da Comissão de Saúde.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 4.093/2017

Cria a Política Estadual de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criada a Política Estadual de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

§ 1º – As normas previstas nesta lei visam garantir as ações necessárias ao atendimento à pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie e entendida a matéria como prioridade estadual a cargo do poder público, com a colaboração das organizações da sociedade civil;

§ 2º – Configura Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), o transtorno neurobiológico, de causas genéticas, que aparece na infância e frequentemente acompanha o indivíduo por toda a sua vida.

Art. 2º – A Política Estadual de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) obedecerá às seguintes diretrizes, objetivando garantir às pessoas com TDAH o pleno exercício de seus direitos básicos, entre eles a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a assistência social, o amparo à infância e à maternidade:

I – garantia da igualdade material, prevista no art. 5º, caput da Constituição Federal;

II – atuação cooperativa entre os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, os municípios, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, as organizações da sociedade civil;

III – desenvolvimento de políticas públicas de inclusão das pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) em todos os espaços públicos e privados, com dignidade e respeito;

IV – parceria permanente entre a população, e os órgãos e entidades públicos competentes para o conhecimento do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e das formas de enfrentamento, com vistas ao combate do preconceito;

V – estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015– Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 3º – Os órgãos públicos do Estado, em cooperação com os municípios, divulgarão, através de campanhas educativas e de esclarecimentos à população, informações sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Art. 4º – O Estado promoverá, através de termos de colaboração, de fomento e de cooperação, a cooperação entre os órgãos e entidades estaduais, os municípios, com o objetivo de prestar atendimento à pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2017.

Deputado Fred Costa – PEN

Justificação: O presente projeto de lei objetiva a criação da Política Estadual de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), através do fortalecimento da aliança entre a sociedade civil e o Poder Público.

A proposição estabelece como diretriz da Política Estadual de Atendimento à Pessoa com TDAH a garantia da igualdade material, prevista no art. 5º, caput, da Constituição da República, o respeito aos direitos humanos das pessoas com TDAH, além da atuação cooperativa entre os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, os municípios e a sociedade civil.

O objetivo principal é o desenvolvimento de políticas públicas de inclusão das pessoas com TDAH em todos os espaços públicos e privados com dignidade e respeito.

Assim, certo da importância do atendimento à pessoa com TDAH, em especial com o afastamento das discriminações e dos preconceitos de qualquer espécie, e da prioridade da matéria, conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.101/2017

Declara de utilidade pública a Associação Quilombola dos Pequenos Produtores Rurais de Santo Antônio dos Moreiras, com sede no Município de Angelândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Quilombola dos Pequenos Produtores Rurais de Santo Antônio dos Moreiras, com sede no Município de Angelândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2017.

Deputado Ivair Nogueira – PMDB

Justificação: A Associação Quilombola dos Pequenos Produtores Rurais de Santo Antônio dos Moreiras, com sede no Município de Angelândia, tem por finalidade promover assistência às famílias de baixa renda, desenvolvendo projetos sociais, culturais, educativos e de lazer aos seus associados. Ademais, atua na execução de serviços de rádio difusão comunitária, atendendo as demandas da população.

Sem fins lucrativos e de duração indeterminada, a referida entidade está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais. Ademais, possui diretoria composta por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem gratuitamente suas atribuições.

No exercício das atividades a Associação não faz nenhum tipo de distinção, destinando a totalidade da renda apurada aos cumprimentos das obrigações estatutárias.

O reconhecimento dos serviços prestados pela entidade irá possibilitá-la a firmar parcerias com o poder público e entidades privadas, visando o recebimento de recursos para custeio e expansão de suas atividades, razão pela qual conto com a anuência dos pares a este importante projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.102/2017

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel com área de 1.361,18 m² (um mil e trezentos e sessenta e um metros quadrados e dezoito centésimos), e respectivas benfeitorias, situado na Rua José Antônio Benhame, 135, Bairro Progresso, Juiz de Fora, no Município de Juiz de Fora, e registrado sob o nº 2.2130, a fls. 85 verso, do Livro 128, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora.

Parágrafo único O imóvel a que se refere o caput deste artigo destina-se a instalação de uma Unidade de Atenção Primária à Saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 (cinco) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2017.

Deputado Isauro Calais – PMDB

Justificação: O Bairro Progresso em Juiz de Fora precisa de uma Unidade Básica de Atendimento à Saúde para atendimento devido de seus moradores. Trata-se de um bairro populoso de Juiz de Fora com uma alta demanda pelo serviço público. A Prefeitura de Juiz de Fora já concordou em realizar a construção de tal unidade, dotando orçamento e atendendo à necessidade de tais moradores, contudo o terreno onde poderia ser construída tal unidade é de propriedade do Estado e está descrito nessa lei. O projeto já está pronto e a Prefeitura tem intenção e condições de construir a Unidade que poderá beneficiar todos os moradores do bairro e dos bairros vizinhos.

Para a construção, contudo, necessário se faz a doação do imóvel descrito. Razão pela qual se apresenta o presente projeto de lei que poderá trazer inúmeros benefícios para a população de Juiz de Fora.

Em assim sendo, requer o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação desse importante projeto que certamente trará grandes benefícios à população.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.103/2017

Dispõe sobre desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lima Duarte, o trecho que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia LMG-871 que corta a cidade de Lima Duarte e vai da rua Estevão Cândido até a rua Olga Silva Oliveira, compreendido entre o KM 0 e o distrito de Conceição da Ibitipoca.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Lima Duarte a área de que trata o art. 1º.

Parágrafo único A área a que se refere o caput deste artigo integrará o perímetro do Município de Lima Duarte e se destinará à implantação de vias públicas.

Art. 3º – O trecho de rodovia objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2017.

Deputado Antônio Jorge – PPS

Justificação: Este projeto de lei dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lima Duarte o trecho da Rodovia LMG-871 que corta a cidade de Lima Duarte até o distrito de Conceição da Ibitipoca.

A doação desse trecho da rodovia é de suma importância para o desenvolvimento econômico e turístico do Município de Lima Duarte, bem como para implantação de infraestrutura para mobilidade urbana e crescimento habitacional.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.104/2017

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Guarda Mirim - A.C.G.M., com sede no Município de Paracatu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Guarda Mirim - A.C.G.M., com sede no Município de Paracatu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2017.

Deputado Léo Portela – PRB

Vice-Presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.105/2017

Declara de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais de paracatu - APAP, com sede no Município de Paracatu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais de paracatu - APAP, com sede no Município de Paracatu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2017.

Deputado Léo Portela – PRB

Vice-Presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.106/2017

Dispõe sobre o funcionamento ininterrupto, inclusive aos sábados, domingos e feriados, das Delegacias de Polícia Especializada de Crimes Contra a Mulher, Idoso e Deficiente no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As Delegacias de Polícia Especializada de Crimes Contra a Mulher, Idoso e Deficiente, vinculadas à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, deverão funcionar em caráter ininterrupto, de modo a disponibilizar atendimento especializado aos cidadãos vítimas de violência durante as 24 horas do dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Art. 2º – A Secretaria de Segurança Pública deverá dotar as referidas delegacias de recursos materiais e humanos suficientes para cumprimento disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º – A Secretaria de Segurança Pública deverá também dotar as referidas delegacias de recursos humanos suficientes para o integral cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei, com profissionais femininas qualificadas atuando durante as 24 horas do dia nas Delegacias Especializadas de Crimes Contra a Mulher, Idoso e Deficiente, de modo a garantir um atendimento especializado às mulheres vítimas de violência no Estado.

Art. 4º – A Secretaria Estadual de Segurança Pública realizará campanhas de divulgação de modo a informar a população acerca da existência do atendimento 24 horas nas Delegacias Especializadas de Crimes Contra a Mulher, Idoso e Deficiente de todo o Estado.

Art. 5º – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º – A presente lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2017.

Deputado Léo Portela – PRB

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.107/2017

Declara de utilidade pública a Associação Solidária Pequeno Galileu, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Solidária Pequeno Galileu, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2017.

Deputado Cabo Júlio – PMDB

Justificação: A Associação Solidária Pequeno Galileu, com sede no Município de Santa Luzia, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, constituída por tempo indeterminado, que tem por finalidade a educação, a cultura, e a assistência social como instrumento de promoção, defesa e proteção da infância, da adolescência, da juventude e dos adultos; congregar órgãos e pessoas interessadas na melhoria das condições socioeconômicas da comunidade; assistência social e promoção humana; proteção à família; manter, promover e coordenar atividade assistenciais.

No desenvolvimento de suas atividades não faz distinção alguma quanto à religião, cor, sexo, condição social das pessoas a assistidas e atende como observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Insta pontuar que a Associação encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que realizam atividades voluntárias e não são remuneradas.

Por sua importância e por atender aos requisitos previstos na Lei nº 12.972/98 que dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública, contamos com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.108/2017

Declara de utilidade pública a Associação de Recicladores e Grupos Produtivos da Vila Esportiva e Região - COOPERVESP, com sede no Município de Vespasiano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Recicladores e Grupos Produtivos da Vila Esportiva e Região - COOPERVESP, com sede no Município de Vespasiano.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2017.

Deputada Ione Pinheiro – DEM

Justificação: A Associação iniciou suas atividades com a finalidade de organização e mobilização da luta dos catadores de materiais recicláveis da região da Vila Esportiva, em Vespasiano/MG.

Além disto, a COOPERVESP atua para garantir melhores condições de vida aos catadores de materiais recicláveis, por meio da ocupação e geração de renda através da inserção na cadeia produtiva de reciclagem..

Assim contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto apresentado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.109/2017

Declara de utilidade pública a Associação das Prostitutas de Minas Gerais - Aprosmig, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação das Prostitutas de Minas Gerais - Aprosmig, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2017.

Deputado Rogério Correia – PT

1º-Secretário

Justificação: A Associação das Prostitutas de Minas Gerais - Aprosmig é uma pessoa jurídica de direito privado de caráter organizacional social, sem fins lucrativos e tem por finalidade: Promoção da Assistência Social; Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; promoção gratuita de educação, dentre outras.

O processo objetivando a utilidade pública, encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei 27/07/1998.

Por estas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.110/2017

Dá denominação ao Presídio Regional de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Presídio Regional Agente Wedson Eduardo Cruz o Presídio Regional de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2017.

Deputado Cabo Júlio – PMDB

Justificação: Wedson Eduardo Cruz, de 30 anos, foi agente penitenciário no Presídio Regional de Montes Claros, atuando na profissão por aproximadamente 2 anos, e teve sua vida ceifada com seis tiros a caminho do trabalho em 05 de fevereiro de 2009. Era excelente servidor, muito querido e admirado por todos que com ele conviveram, seu nome está definitivamente ligado à história do Presídio, por suas ações corajosas e amor a profissão.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.111/2017

Dá denominação ao Presídio de Janaúba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Presídio Agente Osni Oliveira Santos o Presídio de Janaúba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2017.

Deputado Cabo Júlio – PMDB

Justificação: Osni Oliveira Santos, de 42 anos, foi agente penitenciário no Presídio de Janaúba, atuando na profissão desde de 2009, e teve sua vida ceifada com um tiro na cabeça a caminho do trabalho em 7 de fevereiro de 2017. Era excelente servidor, muito querido e admirado por todos que com ele conviveram, seu nome está definitivamente ligado à história do Presídio, por suas ações corajosas e amor a profissão.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.112/2017

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ribeirão das Neves o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ribeirão das Neves o imóvel com área de 835 m² (oitocentos e trinta e cinco metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Avenida dos Nogueiras, 136, Bairro: Centro - Ribeirão das Neves/MG, no Município de Ribeirão das Neves, e registrado sob o nº 8.834, a fls. 34 do Livro 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão das Neves.

Parágrafo único O imóvel a que se refere o caput deste artigo destina-se a sediar a Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão das Neves.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2017.

Deputado Noraldino Júnior – PSC

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo formalizar a doação de terreno com área de 835 m² (oitocentos e trinta e cinco metros quadrados), de propriedade do Estado de Minas Gerais ao município de Ribeirão das Neves.

O imóvel de que trata esta lei era sede do fórum de Ribeirão das Neves, o qual agora está instalado em um novo prédio que foi construído para pôr fim a deficiências estruturais da Comarca, que contava com varas judiciais espalhadas por quatro prédios distantes um do outro, alguns sem condições mínimas de conforto e segurança. A mudança vai agilizar os processos, principalmente os ligados à execução criminal, o que pode liberar vagas no sistema prisional.

Constata-se que o imóvel onde funcionava o fórum está sem destinação pública específica, sendo possível ser destinado para a instalação da Secretaria Municipal de Saúde.

Posto isto, solicito aos Nobres Pares a aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTO Nº 6.610/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, "a", do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES pedido de providências para substituição do ônibus do SETS - Sistema Estadual de Transporte em Saúde, implantado em 2005 para Integrar os municípios das microrregiões aos diversos pontos da rede de atenção à saúde do Estado de Minas Gerais, visando garantir o deslocamento do paciente, usuário do Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de seus exames e/ou consultas especializadas fora de seu domicílio.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2017.

Deputado Antônio Jorge – PPS

Justificação: O SETS - Sistema Estadual de Transporte em Saúde foi implantado em 2005 pela Secretária de Estado de Saúde, em parceria com os Consórcios Intermunicipais de Saúde, para garantia do acesso aos serviços de saúde através de transporte eficiente e humanizado. Para que o cidadão tenha uma assistência contínua e integral, não basta apenas à existência de uma rede de serviços de saúde. Há, ainda, a necessidade de que meios de transporte estejam disponíveis para que os pacientes cheguem às unidades de atendimento, para a realização de seus exames e/ou consultas especializadas fora de seu domicílio. A substituição da frota de veículos de forma periódica é fundamental para manter a segurança do transporte e o bem estar dos usuários do Sistema Único de Saúde.

– À Comissão de Saúde.

REQUERIMENTO Nº 6.611/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Dr. Eduardo Cyrino Generoso pela eleição como Diretor Presidente da Associação dos Defensores Públicos de Minas Gerais para o biênio 2017-2019, parabenizando ainda toda diretoria eleita.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Dr. Eduardo Cyrino Generoso na Av. Barbacena, 472 - Barro Preto - Belo Horizonte - MG- CEP 30.190130.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2017.

Deputado Isauro Calais – PMDB

– À Comissão de Administração Pública.

REQUERIMENTO Nº 6.614/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com a Federaminas - Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais, na pessoa do presidente, Sr. Emílio Parolini, pela comemoração de seus 63 anos de fundação.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Sr. Emílio César Ribeiro Parolini na Av. Afonso Pena, 726 - 15º andar Centro - 30130-000 Belo Horizonte - MG.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2017.

Deputado Bosco – PT DO B

Vice-Líder do Governo

Justificação: Criada durante a V Reunião Regional das Classes Produtoras Mineiras, realizada em Uberaba em 1954, por iniciativa das associações comerciais das cidades de Belo Horizonte, Montes Claros, Uberlândia, Araguari, Ituiutaba e Uberaba, a Federaminas completou 63 anos de fundação no último dia 20 de março, e a conquista é digna de nosso aplauso e reconhecimento..

A entidade, que nasceu da necessidade de unir e fortalecer, política e economicamente, o empresariado mineiro, trabalha pelo desenvolvimento das suas federadas e, por extensão, dos empresários que as integram, em sua maioria dirigentes de empresas de micro, pequeno e médio portes, bem como pelo crescimento da economia mineira.

Desde então, assim tem sido o objetivo da Federaminas: trabalhar pelo fortalecimento das entidades federadas e, conseqüentemente, dos empresários que lhes são filiados, sendo, em sua maioria, de empresas de micro, pequeno e médio portes, bem como pelo crescimento da economia mineira.

A Federação congrega mais de 400 Associações Comerciais de cidades das diversas regiões mineiras, e representa aproximadamente 180 mil empresários vinculados a todos os segmentos da economia. Um universo de municípios que corresponde a mais de 82% da população do Estado e a mais de 97% do PIB mineiro.

A realização desse trabalho e a colheita de tão significativos resultados para o empresariado mineiro e a economia do Estado durante a sua existência se devem à sementes plantadas em 1954, frutos do espírito de associativismo que norteou a iniciativa daqueles líderes empresariais.

Diante do exposto, a homenagem ora proposta é justa e merecida, na certeza de nosso respeito e admiração por tudo e tanto que realiza a Federaminas.

– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.

REQUERIMENTO Nº 6.615/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com a Associação dos Municípios do Lago de Furnas - ALAGO pelos seus 24 anos de existência.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Presidente da Associação dos Municípios do Lago de Furnas - ALAGO, Sr. José Eduardo Terra Vallory, na Rua Juscelino Barbosa, n. 816, Centro, Alfenas/MG, Cep. 37.130-167.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2017.

Deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB

2º-Vice-Presidente

– À Comissão de Assuntos Municipais.

REQUERIMENTO Nº 6.616/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Policiais Militares pelas ações de policiamento realizadas, em especial no período noturno, na região da Savassi, nesta Capital. A atuação dos Policiais Militares tem sido motivo de elogios pelos moradores e comerciantes locais, que noticiam a constante presença de viaturas nas principais ruas do Bairro.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Comandante Geral da PMMG, Coronel Helbert Figueiró de Lourdes, na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, S/N, Prédio Minas 6º Andar, Belo Horizonte - MG e ao Comandante da 4 CIA PM/1 BPM na RUA DA BAHIA , 01201 - CENTRO - Belo Horizonte - MG.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2017.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT

Presidente da Comissão de Segurança Pública

– À Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 6.618/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Aníbal Henrique Macedo por sua indicação para a representação regional do Ministério da Cultura em Minas Gerais..

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação à Aníbal Henrique Macedo na Rua Rio Grande do Sul, 940, Santo Agostinho CEP: 30170-111 – Belo Horizonte/MG.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2017.

Deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB

2º-Vice-Presidente

– À Comissão de Cultura.

REQUERIMENTO Nº 6.619/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, "c", do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com o Sr. Bruno Pereira Freitas pela posse como Vice-Presidente da Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais - FEDERAMINAS, para o biênio 2017/2019.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Sr. Bruno Pereria Freitas, na Rua Batista de Melo, n. 205, Bairro Centro, Elói Mendes/MG, Cep. 37.110-000.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2017.

Deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB

2º-Vice-Presidente

– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.

REQUERIMENTO Nº 6.625/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, "a", do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp –, em Belo Horizonte, pedido de providências para que sejam destinadas ao Município de Juiz de Fora 20 motocicletas para serem utilizadas como veículo policial, a fim de reforçar a segurança pública nessa cidade.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2017.

Deputado Noraldino Júnior – PSC

Justificação: A população de Juiz de Fora tem sofrido com o aumento da criminalidade na cidade. O número de assaltos registrados no ano de 2016 foi significativamente maior do que no ano de 2015. Conforme informações da Polícia Militar, mais de 100 ocorrências de assaltos a transeuntes foram registradas no primeiro semestre de 2016. Além disso, houve aumento também no número de assassinatos, e os comerciantes estão assustados com os frequentes roubos.

Tudo isso demonstra a necessidade de que sejam destinadas à Polícia Militar de Juiz de Fora 20 motocicletas para auxiliar nas rondas e operações da corporação. Caso contrário, a criminalidade deixará a população cada vez mais vulnerável, e mais pessoas serão vítimas de assaltos, roubos e assassinatos no ano de 2017.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

– À Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 6.626/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, "a", do Regimento Interno, seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG pedido de providências para que a MG-874, próximo ao Km 6, seja submetida a obras de recapeamento, tendo em vista que o trecho em questão está com várias rachaduras.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2017.

Deputado Noraldino Júnior – PSC

Justificação: Várias rachaduras surgiram no asfalto na altura do Km 6 da MG-874, interditando parcialmente a antiga Estrada União e Indústria, no trecho entre Juiz de Fora e Matias Barbosa. De acordo com informações da Polícia Militar Rodoviária - PMR -, as fendas apareceram na pista no sentido Juiz de Fora-Matias Barbosa e também houve princípio de afundamento. Inicialmente, um funcionário da Prefeitura de Matias Barbosa sinalizou o local com galhos. Policiais rodoviários finalizaram a marcação com cones, alertando os motoristas.

A PMR informou, ainda, que fez contato com um engenheiro do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem - DEER - para que sejam tomadas as providências relacionadas à recuperação do trecho. Os policiais permanecem no local.

-Fonte: <http://www.tribunademinas.com.br/asfalto-racha-e-interdita-parcialmente-estrada-entre-juiz-de-fora-e-matias/>

- Publicado em 24 de março de 2017.

– À Comissão de Transporte.

REQUERIMENTO Nº 6.627/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Associação de Doulas de Sete Lagoas - ADOULARSETE, pelo trabalho sem fins lucrativos, que tem como finalidade dar assistência às mulheres gestantes, parturientes, puérperas e seus acompanhantes; antes, durante e pós-parto, dando todo apoio necessário.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação à Associação de Doulas de Sete Lagoas - ADOULARSETE na Rua Teófilo Otoni, nº 224, Centro, Sete Lagoas - MG - CEP 35700007.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2017.

Deputado Douglas Melo – PMDB

Justificação: As doulas são mulheres que acompanham outras mulheres durante o trabalho de parto, proporcionando conforto e melhorando a experiência da mulher. Segundo o médico John H. Kennell, "Se a doula fosse um remédio seria antiético não receitar". Por isso é nosso dever homenagear estas mulheres que têm como ofício acompanhar os primeiros movimentos e trazer ao mundo a emoção da vida.

Pesquisas mostram que o parto em que uma doula está presente tende a evoluir mais rápido, e necessita de menos intervenções médicas.

Através desta simplória congratulação apresento minha admiração a todas mulheres que se doam, que acreditam, que estão ao lado de outras mulheres nos momentos mais intensos de suas vidas: Gestação, Parto e Puerpério. Momentos de dúvidas, inseguranças, transformações e descobertas.

Ante ao exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento e realização desta justa homenagem.

– À Comissão de Saúde.

REQUERIMENTOS

Nº 6.612/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 16º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/3/2017, no Bairro Casa Branca, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-

Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.613/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 34º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/3/2017, no Bairro Jardim Alvorada, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de arma de fogo, quantia em dinheiro e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.620/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 67º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 24/3/2017, em Uberaba, que resultou na apreensão de 77kg de maconha e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.621/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 8ª Companhia Independente de Policiamento Especializado da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 25/3/2017, em Aimorés, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição, quantia em dinheiro e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.622/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 6º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 23/3/2017, em Governador Valadares, que resultou na apreensão de 23kg de maconha e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.623/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os bombeiros militares que menciona, lotados no 3º Batalhão de Bombeiros Militar, pela atuação na ocorrência, em 25/3/2017, em Santana do Riacho, que resultou no resgate de um homem que caiu no Rio Cipó; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.624/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 23/3/2017, em Ibirité, que resultou na apreensão de armas de fogo, drogas, munição e uma balança de precisão; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 2.741/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 14, inciso V e § 1º, do Regimento Interno, a convocação de reunião especial para homenagear o Instituto Mineiro de Agropecuária pelos 25 anos de sua fundação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2017.

Deputado Inácio Franco - PV

3º-Vice-Presidente

Justificação: O Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA completou 25 anos em 7 de janeiro deste ano. Criado pela Lei Estadual 10.594/92, o Instituto está presente em todo o Estado por meio de 20 coordenadorias regionais, 209 escritórios seccionais e em mais de 500 convênios com municípios, associações e sindicatos rurais. Essa presença territorial coloca o IMA próximo dos produtores mesmo nas regiões mais longínquas.

Criado com a missão de promover a defesa agropecuária em Minas, o IMA cresceu e vem aprimorando o seu trabalho em sintonia com as demandas que vão sendo apresentadas pela sociedade.

O trabalho realizado pelo IMA tem gerado resultados que impactam positivamente no agronegócio mineiro.

Cabe destacar, entre outros indicadores, o status concedido a Minas de área livre de febre aftosa com vacinação e de peste suína clássica, ambos obtidos junto à Organização Mundial de Saúde Animal (OIE). Essas duas importantes conquistas abrem as portas do mercado internacional para os produtos da bovino e da suinocultura mineiras. Indicador de destaque também é o aumento do registro de granjas comerciais no IMA.

Outra conquista para o Estado diz respeito aos 10 anos sem registro de focos de sigatoka negra nas plantações de banana de Minas, permitindo o comércio do produto mineiro para outros estados. O controle de agrotóxicos, de sementes e mudas, contribui sobremaneira com a segurança alimentar, tanto do ponto de vista quantitativo como qualitativo.

Entre tantas outras conquistas para citar resalto que todos esses resultados têm sido possíveis graças à determinação e profissionalismo do conjunto dos seus servidores e das diretorias que se sucederam à frente do Instituto, colocando-o como o melhor serviço estadual de defesa agropecuária do país. Portanto, é justa e merecida essa singela homenagem pelos seus 25 anos de fundação.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste requerimento.

Proposições Não Recebidas

– A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 6.617/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 103, III, “c”, do Regimento Interno, seja formulado voto de congratulações com Bombeiros Militares pelo resgate do Sr. Fred Guimarães Amarante que, na data de 25/03/2017, após pular de uma pedra com aproximadamente 06 metros de altura, fraturou a perna.

A vítima se encontrava em local de difícil acesso no Município de Santana do Riacho, o que exigiu que os Bombeiros Militares atravessassem a nado o Rio Cipó. Após a imobilização, foram feitas amarrações com flutuadores de forma com que a prancha pudesse flutuar na água e, ancorada na linha de vida, fosse puxada pelos Militares até a margem oposta.

Requer ainda seja dada ciência dessa manifestação ao Comandante-Geral do CBMMG, Coronel BM Luiz Henrique Gualberto Moreira, na Rodovia Papa João Paulo II, 4143, 5º andar Prédio Minas - Bairro Serra Verde Belo Horizonte – Minas Gerais - CEP: 31.630-900 e ao Comandante do 3º Batalhão de Bombeiros Militar, Major BM Paulo Giovanni Parreira, na Av. Antonio Carlos, 4013 - São Francisco Belo Horizonte – Minas Gerais - Cep: 31.255-143.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2017.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT

Presidente da Comissão de Segurança Pública

Justificação: Diante de mencionada ocorrência, REDS 2017-006398613-002, conto com o apoio dos pares na aprovação deste requerimento.

Lista de Bombeiros Militares:

- WANDERLEY JOSE DE ARAUJO - 3 SARGENTO / 3BBM/1CIA/1PEL (BELO HORIZONTE);
- FILEMOM HENRIQUE COSTA FERNANDES - 1 TENENTE / 3BBM/1CIA/1PEL (BELO HORIZONTE);
- JEFFERSON DOUGLAS ULICK DE ABREU - SOLDADO DE 1 CLASSE / 3BBM/1CIA/2PEL (BELO HORIZONTE);
- NILTON LEANDRO DA SILVA - 3 SARGENTO / 3BBM/1CIA/1PEL (BELO HORIZONTE);
- WELLINGTON DA PAIXAO SILVA - CABO / 3BBM/1CIA/1PEL (BELO HORIZONTE);
- MARCOS VINICIOS CORREA - CABO / 3BBM/1CIA/1PEL (BELO HORIZONTE);
- RODRIGO PASSOS GARCIA LACERDA - SOLDADO DE 1 CLASSE / 3BBM/1CIA/1PEL (BELO HORIZONTE);
- GERMANO JOSE MOREIRA - CABO / 3BBM/2CIA/2PEL(PA VESPASIANO);
- REYLER MICHAEL PORTO CAROLINO - SOLDADO DE 1 CLASSE / 3BBM/2CIA/2PEL(PA VESPASIANO);
- RAFAEL DE OLIVEIRA VICTORIANO - SOLDADO DE 1 CLASSE / 3BBM/2CIA/2PEL(PA VESPASIANO).

Comunicações

– É também encaminhada à presidência comunicação do deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Oradores Inscritos

O presidente – Antes de passar a palavra ao deputado Felipe Attiê, quero parabenizá-lo e desejar-lhe muitas felicidades pelo seu aniversário hoje. Tenho a certeza de que V. Exa. sempre estará junto à Assembleia Legislativa. Com muita honra, passo-lhe a palavra, como primeiro orador inscrito.

– Os deputados Felipe Attiê, Cabo Júlio, Cristiano Silveira, Sargento Rodrigues e João Leite proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente (deputado Doutor Wilson Batista) – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 3.893/2016, do deputado João Magalhães, ao Projeto de Lei nº 1.488/2015, do deputado Gil Pereira, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 28 de março de 2017.

Doutor Wilson Batista, no exercício da presidência.

Palavras do Presidente

A presidência informa ao Plenário que, por solicitação do governador do Estado contida na Mensagem nº 225/2017, o Projeto de Lei nº 4.092/2017 passa a tramitar em regime de urgência, nos termos do art. 208 do Regimento Interno.

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 2.741/2017, do deputado Inácio Franco e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – pelos 25 anos de sua fundação.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 29, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 21/3/2017

Às 14h35min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Duarte Bechir, Douglas Melo, Felipe Attiê, Sargento Rodrigues e André Quintão (substituindo o deputado Tadeu Martins Leite, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão na 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura. A presidência informa ainda que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. Registra-se a candidatura dos deputados Felipe Attiê para presidente e Douglas Melo para vice-presidente. Após votação nominal, são eleitos para presidente o deputado Felipe Attiê e para vice-presidente o deputado Douglas Melo, por unanimidade. O presidente *ad hoc* proclama o resultado da eleição e empossa o presidente eleito a quem passa a direção dos trabalhos. A seguir, o presidente empossa o vice-presidente eleito. Registra-se a presença do deputado Tadeu Martins Leite. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Felipe Attiê, presidente – Douglas Melo – Sargento Rodrigues – Tadeu Martins Leite.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 21/3/2017

Às 15h4min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Duarte Bechir, Nozinho, Arnaldo Silva e Tito Torres, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado André Quintão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Nozinho, declara aberta a reunião e comunica que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente e a fixar o dia e o horário das reuniões ordinárias. Registram-se as candidaturas dos deputados Duarte Bechir, para presidente, e Arnaldo Silva, para vice-presidente. Após votação nominal, foram eleitos para presidente e vice-presidente, respectivamente, os deputados Duarte Bechir e Arnaldo Silva, ambos por unanimidade. Na condição de presidente *ad hoc*, o deputado Nozinho empossa, no cargo de presidente, o deputado Duarte Bechir. Este, por sua vez, empossa o deputado Arnaldo Silva no cargo de vice-presidente. Em seguida, a presidência fixa o horário das reuniões ordinárias desta comissão para as terças-feiras, às 16 horas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de março de 2017.

Duarte Bechir, presidente – Tito Torres – Nozinho.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 21/3/2017

Às 15h6min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Braulio Braz, Fabiano Tolentino, Ivair Nogueira, Roberto Andrade e André Quintão (substituindo o deputado Fábio Avelar Oliveira, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Braulio Braz, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. Registra-se a presença dos deputados Antonio Carlos Arantes e Gustavo Santana. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente da comissão. Registra-se a candidatura dos deputados Roberto Andrade para o cargo de presidente e Fabiano Tolentino para o cargo de vice-presidente. Submetidas as candidaturas, cada uma por sua vez, à votação pelo processo nominal, ambos são eleitos por unanimidade. Ato contínuo, o presidente *ad hoc* faz a proclamação dos eleitos e declara empossado como presidente o deputado Roberto Andrade, a quem passa a direção dos trabalhos. O presidente declara empossado o vice-presidente e, em comum acordo com os membros presentes, fixa o horário das reuniões ordinárias para as quintas-feiras, às 10 horas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de março de 2017.

Roberto Andrade, presidente - Fabiano Tolentino - Ivair Nogueira - Braulio Braz.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 22/3/2017

Às 9h4min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Bonifácio Mourão, Carlos Pimenta, Doutor Wilson Batista, Doutor Jean Freire e Geraldo Pimenta, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado João Magalhães. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Bonifácio Mourão, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. Registram-se as candidaturas dos deputados Carlos Pimenta, para presidente, e Doutor Wilson Batista, para vice-presidente. Após votação nominal, cada uma por sua vez, foram eleitos por unanimidade para presidente e vice-presidente os deputados Carlos Pimenta e Doutor Wilson Batista, respectivamente. O presidente *ad hoc* proclama o resultado da eleição e declara empossado como presidente o deputado Carlos Pimenta, a quem passa a direção dos trabalhos. O presidente agradece os votos recebidos e declara empossado como vice-presidente o deputado Doutor Wilson Batista. A presidência fixa as reuniões ordinárias da comissão às quartas-feiras, às 9 horas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Doutor Wilson Batista, presidente – Bonifácio Mourão – Doutor Jean Freire – Geraldo Pimenta.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 22/3/2017

Às 10h5min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Ivair Nogueira, Cássio Soares, Felipe Attiê, Tiago Ulisses, Ulysses Gomes e André Quintão (substituindo o deputado Carlos Henrique, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Tadeu Martins Leite. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Ivair Nogueira, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da comissão. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. A seguir, anuncia o registro das candidaturas dos deputados Tiago Ulisses, para presidente, e Cássio Soares, para vice-presidente. Submetidas as candidaturas à votação pelo

processo nominal, cada uma por sua vez, são esses deputados eleitos por unanimidade. A seguir, o presidente *ad hoc*, deputado Ivair Nogueira, proclama o resultado da eleição e declara empossado como presidente o deputado Tiago Ulisses, a quem passa a direção dos trabalhos. Registra-se a presença do deputado Carlos Henrique. O presidente agradece a confiança nele depositada e declara empossado como vice-presidente o deputado Cássio Soares. Ato contínuo, a presidência fixa, em comum acordo com os membros da comissão, o dia e o horário das reuniões ordinárias para as quartas-feiras, às 10 horas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Tiago Ulisses, presidente – Felipe Attiê – Ivair Nogueira – Tito Torres.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 22/3/2017

Às 14h3min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Geisa Teixeira e os deputados Paulo Guedes e Elismar Prado, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidente *ad hoc*, deputada Geisa Teixeira, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão na sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. As 14h5min suspende-se a reunião por 3 minutos para entendimentos. São reabertos os trabalhos às 14h7min. Registra-se a presença do deputado André Quintão (substituindo o deputado Iran Barbosa, por indicação da liderança do BMM). Registra-se a candidatura dos deputados Paulo Guedes para presidente e Fred Costa para vice-presidente. Após votação nominal, são eleitos para presidente e vice-presidente, respectivamente, os deputados Paulo Guedes e Fred Costa, por unanimidade. A presidente *ad hoc* proclama o resultado da eleição e dá posse ao presidente eleito, a quem passa a direção dos trabalhos. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião especial, a ser realizada em 22/3/2017, às 9h40min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Paulo Guedes, presidente – André Quintão – Fred Costa.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 22/3/2017

Às 14h8min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Geisa Teixeira e os deputados André Quintão, Celinho do Sinttrocel e Nozinho, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Nozinho, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da comissão. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. A seguir, anuncia o registro das candidaturas do deputado Celinho do Sinttrocel, para presidente, e da deputada Geisa Teixeira, para vice-presidente. Após votação nominal, cada uma por sua vez, ambos são eleitos por unanimidade. Registra-se a presença do deputado Coronel Piccinini. A seguir, o presidente *ad hoc*, deputado Nozinho, passa a presidência para o deputado Coronel Piccinini, que proclama o resultado da eleição e declara empossado como presidente o deputado Celinho do Sinttrocel, a quem passa a direção dos trabalhos. O presidente agradece a confiança nele depositada e declara empossada como vice-presidente a deputada Geisa Teixeira. Ato contínuo, a presidência fixa, em comum acordo com os membros da comissão, o dia e o horário das reuniões ordinárias para as quartas-feiras, às 14h30min. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Celinho do Sinttrocel, presidente – Geisa Teixeira – André Quintão – Coronel Piccinini – Nozinho.

**ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 3ª
SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 22/3/2017**

Às 14h37min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Celinho do Sinttrocel, Anselmo José Domingos, Fábio Cherem e Gustavo Santana, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Celinho do Sinttrocel, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da comissão na sessão legislativa. A presidência comunica que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente da comissão. Registra-se a candidatura dos deputados Fábio Cherem para presidente e Anselmo José Domingos para vice-presidente. Após votação nominal, cada uma por sua vez, são eleitos para presidente e vice-presidente, respectivamente, os deputados Fábio Cherem e Anselmo José Domingos, por unanimidade. O presidente *ad hoc* proclama o resultado da eleição e dá posse ao presidente eleito, que dá posse ao vice-presidente eleito. A presidência determina a fixação do dia e do horário das reuniões ordinárias da comissão para terça-feira, às 15 horas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de março de 2017.

Fábio Cherem, presidente – Celinho do Sinttrocel – Gustavo Santana.

**ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 23/3/2017**

Às 9h31min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Sargento Rodrigues, Cabo Júlio, Fábio Cherem, João Magalhães e André Quintão (substituindo o deputado Paulo Guedes, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão na 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura. A presidência informa ainda que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. Registra-se a candidatura do deputado Sargento Rodrigues para presidente e do deputado Cabo Júlio para vice-presidente. Após votação nominal, cada uma por sua vez, são eleitos para presidente o deputado Sargento Rodrigues e para vice-presidente o deputado Cabo Júlio, por unanimidade. O presidente *ad hoc* proclama o resultado da eleição e empossa o presidente eleito, a quem passa a direção dos trabalhos. A seguir, o presidente empossa o vice-presidente eleito. É fixado o horário das reuniões ordinárias para as terças-feiras às 9h30min. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de março de 2017.

Sargento Rodrigues, presidente – Cabo Júlio – Fábio Cherem.

**ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 3ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 23/3/2017**

Às 10h43min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Leonídio Bouças, Hely Tarquínio, Bonifácio Mourão, Isauro Calais e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leonídio Bouças, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: dos autores dos Projetos de Lei nºs 1.426, 1.491, 1.562, 1.677, 1.942, 2.336, 2.560 e 2.747/2015 e 3.332, 3.424, 3.446, 3.522, 3.675, 3.716, 3.729, 3.753, 3.785, 3.787, 3.834, 3.838 e 3.903/2016 encaminhando documentos necessários à sua tramitação, em atenção a pedidos de diligência da comissão. A presidência determina a anexação dos documentos aos respectivos

projetos. A presidência comunica a reiteração do requerimento com pedido de informação da Comissão de Constituição e Justiça referente ao Projeto de Lei nº 2.918/2015. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. A seguir, são retirados de pauta por deliberação da comissão, a requerimentos dos deputados mencionados entre parênteses, os Projetos de Lei nºs 2.649/2015 (Isauro Calais) e 3.312, 3.692 e 3.875/2016 (deputado Leonídio Bouças). Os pareceres sobre o Projeto de Lei Complementar nº 11/2015 e o Projeto de Lei nº 1.014/2015, no 1º turno, deixam de ser apreciados em virtude de solicitação de prorrogação de prazo regimental pelo respectivo relator, deputado Leonídio Bouças. Após discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.716 (relator: deputado Leonídio Bouças). Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Bonifácio Mourão, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.827/2015, no 1º turno, o presidente defere o pedido de vista do deputado Roberto Andrade. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.833/2015 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Isauro Calais, em virtude de redistribuição) e 3.876/2016 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Leonídio Bouças). São convertidos em diligência à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais o Projeto de Lei nº 3.859/2016; ao autor e à secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais o Projeto de Lei nº 3.881/2016 (relator: deputado Roberto Andrade, em virtude de redistribuição); à Secretaria de Estado de Educação o Projeto de Lei nº 3.883/2016, à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais o Projeto de Lei nº 3.925/2016 (relator: deputado Leonídio Bouças); e ao autor e à secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais o Projeto de Lei nº 3.896/2016 (relator: deputado Isauro Calais, em virtude de redistribuição). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em turno único, dos Projetos de Lei nºs 3.868, 3.899 e 3.901/2016 (relator: deputado Leonídio Bouças, sendo os dois últimos em virtude de redistribuição); 3.873 e 3.890/2016 (relator: deputado Bonifácio Mourão); 3.877, 3.894 e 3.912/2016 com a Emenda nº 1 (relator: deputado Isauro Calais, sendo os dois primeiros em virtude de redistribuição); e 3.885 e 3.898/2016 (relator: deputado Hely Tarquínio, em virtude de redistribuição). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 7.574/2017, do deputado Roberto Andrade, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Rodrigo Pacheco, deputado federal, por ter sido eleito presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. É recebido pela presidência, para posterior apreciação, o Requerimento nº 7.573/2017, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que requer seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para debater o Projeto de Lei nº 2.622/2015. Submetidos a votação, são aprovados, cada um por sua vez, requerimentos que solicitam pedido de informações, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, aos autores dos Projetos de Lei nºs 3.721, 3.856, 3.857, 3.864 a 3.866, 3.869 a 3.872, 3.878, 3.889, 3.895, 3.914 e 3.940/2016 para que instruam as referidas proposições com a documentação necessária à sua tramitação. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio – Roberto Andrade – Durval Ângelo – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 23/3/2017

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Gilberto Abramo, Cássio Soares, Tadeu Martins Leite e Tiago Ulisses, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Gilberto Abramo, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. Registra-se a candidatura dos deputados Gilberto Abramo para presidente e Tadeu Martins Leite para vice-presidente. Submetidas as candidaturas, cada uma por sua vez, à votação pelo processo nominal, ambos são eleitos por unanimidade. Ato contínuo, o presidente *ad hoc* empossa o vice-presidente, a quem passa a direção dos trabalhos. O vice-presidente dá posse ao presidente eleito e lhe devolve a direção dos trabalhos. É fixado o horário das reuniões ordinárias para as quartas-feiras, às 14h30min. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – Tadeu Martins Leite – Tiago Ulisses.

ATA DA 2ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 28/3/2017

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Antonio Carlos Arantes, Fabiano Tolentino, Gustavo Santana e Isauro Calais, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Antonio Carlos Arantes, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o vice-presidente. Após votação nominal, é eleito por unanimidade, o deputado Fabiano Tolentino. O deputado Antonio Carlos Arantes, empossa o deputado Fabiano Tolentino no cargo de vice-presidente. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, na quarta-feira, às 15 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de março de 2017.

Antonio Carlos Arantes, presidente – Fabiano Tolentino – Gustavo Santana – Isauro Calais.

**ORDEM DO DIA****ORDEM DO DIA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 30/3/2017****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 148/2015, da Comissão de Segurança Pública, que solicita seja encaminhado ao corregedor-geral de Polícia Civil pedido de informações sobre a conclusão da Sindicância Administrativa nº 216.488/2014, instaurada contra o delegado de Polícia Civil Vinícius da Costa Miguel, e sobre as providências adotadas quanto a comentários postados pelo delegado nas redes sociais a respeito da ação parlamentar do deputado Sargento Rodrigues no que tange aos agentes penitenciários contratados. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.284/2015, da Comissão de Turismo, que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre as expectativas de prosseguimento das obras da via de acesso ao aeroporto de Juiz de Fora, explicitando o cronograma de execução das obras e de repasses de recursos financeiros a esse município para fins de efetiva finalização das obras do Hospital Regional de Juiz de Fora. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.317/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, que solicita seja encaminhado ao presidente da Codemig pedido de informações sobre o contrato celebrado com a Copasa Águas Minerais de Minas para concessão do envasamento de água mineral nos Municípios de Araxá, Caxambu, Cambuquira e Lambari, acompanhado de pedido de envio de cópias do referido contrato, do distrato que culminou no seu rompimento e do novo contrato temporário, celebrado com a mesma empresa e para a mesma finalidade. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.318/2015, do deputado Felipe Attiê, que solicita seja encaminhado ao secretário de Planejamento pedido das informações que menciona, sobre o Quadro de Pessoal do Estado em 2015. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.384/2015, da Comissão de Segurança Pública, que solicita seja encaminhado ao diretor do Instituto de Criminalística de Belo Horizonte pedido de informações sobre os dados que demonstram a existência da demanda de convocação de excedentes ao cargo de perito criminal, objeto do concurso público da Polícia Civil de Minas Gerais cujo edital é de 2013. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.385/2015, da Comissão de Segurança Pública, que solicita seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre a morte de Leonardo Diogo Pereira Pires, em consequência de descarga elétrica sofrida enquanto trabalhava em uma cerâmica na cidade de Araguari, conforme noticiado pelo vereador José Donizetti Luciano. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.408/2015, da Comissão de Administração Pública, que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre os impactos do atraso na votação do Projeto de Lei nº 1.660/2015; sobre a quantidade de agentes de segurança prisional e de agentes socioeducativos demitidos em razão da impossibilidade legal de prorrogação de seu contrato; e sobre as unidades que ficarão sem servidores e a quantidade de servidores que serão demitidos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.417/2015, da Comissão de Saúde, que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre o programa Mães de Minas relativas ao seu andamento, às diretrizes atuais e ao número de gestantes e crianças cadastradas e acompanhadas por meio de sua central de atendimento telefônico. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.419/2015, da Comissão de Saúde, que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre o total de recursos financeiros destinados à construção do hospital público regional da macrorregião de Divinópolis. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.420/2015, da Comissão de Saúde, que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre o repasse de recursos financeiros ao Hospital São João de Deus, de Divinópolis, nos últimos oito anos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 5.918/2016, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, que requer seja encaminhado ao presidente da Cemig pedido de informações sobre organograma de projeto a ser executado no Município de Jacutinga. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.330, que acrescenta o § 4º ao art. 15 da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.331, que acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.394, que acrescenta parágrafo único ao art. 64 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.402, que autoriza o Poder Executivo a permutar o imóvel que especifica. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.628/2015, do deputado Duarte Bechir, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Sebastião da Bela Vista o imóvel que especifica.

A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.962/2015, do deputado Douglas Melo, que obriga o fornecedor a disponibilizar ao consumidor o acesso a informações sobre empreendimentos imobiliários. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 13/2015, do deputado Doutor Wilson Batista, que proíbe os médicos dos hospitais da rede pública de saúde do Estado ou que recebam recursos públicos de recusar atendimento a pacientes do Sistema Único de Saúde. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia destinada à realização do ciclo de debates Pela Vida das Mulheres: educação, enfrentamento ao machismo e garantia de direitos, a realizar-se logo após a reunião ordinária do dia 30 de março de 2017.

Palácio da Inconfidência, 29 de março de 2017.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Marília Campos e Rosângela Reis e os deputados Fred Costa e Neilando Pimenta, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 30/3/2017, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão; de, em audiência pública, debater o Projeto de Lei nº 3.312/2016, que institui a Política Estadual dos Atingidos por Barragens e outros empreendimentos e dá outras providências; e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Doutor Jean Freire, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.942/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Elismar Prado, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 290/2011, visa declarar de utilidade pública o Centro de Educação Física Padre Ludovico, com sede no Município de Araújos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/6/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.942/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Educação Física Padre Ludovico, com sede no Município de Araújos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 65 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, membros de comissões e associados; e o art. 68 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e finalidade idêntica à da instituição dissolvida.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em exame, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao previsto no art. 1º de seu estatuto constitutivo, alterado em 6/11/2014.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.942/2015 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – fica declarado de utilidade pública o Centro Esportivo Padre Ludovico – Cepel –, com sede no Município de Araújos.”.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Hely Tarquínio – Roberto Andrade – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.655/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ricardo Faria, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Contagem e Ibirité – Sindiscon –, com sede no Município de Contagem.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 8/8/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, cabe a este órgão colegiado proceder à análise da proposição em seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.655/2015 tem como objetivo conceder o título de utilidade pública ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Contagem e Ibirité, com sede no Município de Contagem, que, de acordo com o art. 3º de seu estatuto, é constituído para fins de representação, coordenação, organização e defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de sua categoria profissional, com o intuito de colaborar com o poder público.

Inicialmente, cabe esclarecer que a concessão do referido título tem por fundamento teórico o entendimento de que se trata de meio utilizado pelo governo para apoiar entidades privadas que prestam serviços necessários à comunidade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura. Para que as instituições possam receber o

título, seus serviços devem ser realizados da mesma forma que o governo os executaria, de forma a atender o público em geral, sem distinções de raça, cor, credo ou convicções políticas, e não tendo o lucro por finalidade.

Trata-se, portanto, de um recurso de atuação social do governo. O título é concedido, em princípio, a entidades que desenvolvam algum serviço considerado prioritário pelo Estado, implicando uma aliança entre este e a iniciativa privada. Deve ser considerada de utilidade pública a entidade que promova ações de relevância pública visando ao bem-estar da população, de forma direta, buscando atingir o maior número de beneficiários, em colaboração com o poder público na busca de seus objetivos de cunho social.

Ressaltamos, ainda, que a Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública estadual, estabelece, em seu art. 1º, que podem ser declaradas de utilidade pública as entidades constituídas como associação ou fundação com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

Um sindicato tem como finalidade básica, segundo o inciso III do art. 8º da Constituição da República, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Quando presta serviços de assistência, estes ficam restritos a seus filiados. Em decorrência disso, o atendimento não beneficia a população de forma generalizada, nem está comprometido com o interesse de todo e qualquer cidadão.

Cabe observar, por fim, que um sindicato é constituído como associação civil em sentido lato, pois o registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas apenas lhe atribui personalidade jurídica. Para admiti-lo oficialmente como sindicato, o inciso I do art. 8º da Carta Magna exige seu registro no órgão competente, assim considerado o Ministério do Trabalho e Emprego, conforme determinado pela Portaria nº 186/2008, que disciplina o pedido de registro sindical.

Conseqüentemente, um sindicato não pode ser considerado como associação em sentido restrito, principalmente por estar submetido às normas trabalhistas e não apenas às leis civis, como as associações consideradas pela referida Lei nº 12.972, de 1998. É nas normas do direito do trabalho, especificamente na Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 –, que se encontram os dispositivos sobre a estruturação, a administração e o funcionamento dos sindicatos.

Por tais razões, a declaração de utilidade pública de um sindicato contraria a legislação vigente, pois se trata de entidade não compreendida entre aquelas beneficiadas pela Lei nº 12.972, de 1998, nem identificada com o conceito de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.655/2015.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Hely Tarquínio – Isauro Calais – Roberto Andrade.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.747/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Lerin, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Liga Desportiva Unaiense, com sede no Município de Unai.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.747/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Liga Desportiva Unaiense, com sede no Município de Unai.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, com alteração registrada em 15/12/2016, o art. 6º veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 21, C, estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, nos termos do art. 61 do Código Civil.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.747/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Hely Tarquínio – Isauro Calais – Roberto Andrade.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.060/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Intermunicipal da Agricultura Familiar – Assimaf –, com sede no Município de Espera Feliz.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/11/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.060/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Intermunicipal da Agricultura Familiar – Assimaf –, com sede no Município de Espera Feliz.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 25 veda a remuneração de seus dirigentes; e o parágrafo único do art. 26 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.060/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – Hely Tarquínio – Roberto Andrade – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.104/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Celinho do Sinttrocel, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a Semana Estadual de Prevenção, Conscientização e Combate a Acidentes em Barragens e em Memória de suas Vítimas.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/11/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, examiná-la em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.104/2015 tem por escopo instituir a Semana Estadual de Prevenção, Conscientização e Combate a Acidentes em Barragens e em Memória de suas Vítimas, a ser realizada anualmente na semana do dia 5 de novembro.

A Constituição da República determina que à União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas em seu art. 22; e, aos municípios, cabem os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30. A competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo dos outros entes federativos.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

Ademais, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos chefes dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção à instituição dessas datas. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Entretanto, a proposição de lei em exame possui algumas impropriedades que devem ser corrigidas.

Ressaltamos, inicialmente, que não cabe à norma determinar, como ocorre no § 1º do art. 1º, que o Estado realizará atividades institucionais durante a semana a ser instituída. Essa determinação extrapola a esfera legislativa e adentra domínio institucional próprio do Poder Executivo. Com efeito, a atividade legislativa caracteriza-se essencialmente pela edição de normas gerais e abstratas, e não pela referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade, a cargo do Poder Executivo.

É também inadequada a disposição contida no § 2º do art. 1º do projeto, que autoriza o Estado a buscar parcerias com universidades, associações, conselhos profissionais e entidades privadas para desenvolver as ações previstas para a semana. Por se tratar de atividade que o Poder Executivo tem competência constitucional de realizar, conforme determina o inciso XVI do art. 90 da Carta Mineira, não cabe autorização legal para tal. Nesse ponto, é oportuno lembrar a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165, de 1997, sobre a submissão de convênios firmados pelo Poder Executivo à prévia aprovação desta Casa, com fulcro na separação e independência dos poderes, em decorrência do art. 2º da Constituição da República.

Ainda, o art. 2º da proposição em análise estabelece que, durante a semana, a Secretaria de Meio Ambiente apresentará relatório anual sobre as condições das barragens de rejeito no Estado; e a Secretaria de Planejamento apresentará relatório anual sobre as implicações e os impactos remanescentes de cada um dos acidentes, por um prazo mínimo de dez anos contados a partir do dia de cada acidente. Esse dispositivo também extrapola a esfera legislativa, pois normas que tratam da organização e do funcionamento da administração pública cabem, privativamente, ao governador, por força do art. 90, inciso XIV e do art. 66, III, “f”, da Constituição Mineira, e o desrespeito à divisão constitucional das funções estatais afronta a separação de poderes prevista no art. 2º da Constituição da República.

Diante dessas considerações, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para suprimir as impropriedades apontadas e adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Por fim, ressaltamos que, feito o exame pela admissibilidade da proposição, cabe à próxima comissão a análise relacionada ao mérito da matéria, aprofundando-se o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.104/2015 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção de Acidentes em Barragens e em Memória de suas Vítimas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção de Acidentes em Barragens e em Memória de suas Vítimas, a ser realizada anualmente na semana do dia 5 de novembro.

Art. 2º – A Semana de Conscientização e Prevenção de Acidentes em Barragens e em Memória de suas Vítimas tem como objetivos:

I – discutir ações públicas e privadas voltadas à conscientização e prevenção de acidentes em barragens;

II – assegurar que os padrões de segurança de barragens sejam observados para reduzir a possibilidade de acidentes;

III – examinar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, operação, desativação e de usos futuros de áreas de barragens;

IV – promover monitoramento e acompanhamento público das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;

V – fortalecer o controle de barragens pelo poder público por meio da orientação, da fiscalização e da correção das ações de segurança;

VI – reunir informações para subsidiar o gerenciamento da segurança de barragens pelo poder público;

VII – fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos;

VIII – defender os direitos das vítimas, de seus familiares e descendentes;

IX – homenagear a memória dos mortos nos acidentes em barragens.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Hely Tarquínio – Isauro Calais – Roberto Andrade – Durval Ângelo.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.332/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural e Educacional Projeto Arte & Cultura, com sede no Município de Passos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.332/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural e Educacional Projeto Arte & Cultura, com sede no Município de Passos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 17/10/2016), o § 2º do art. 23 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 24 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, sem fins lucrativos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.332/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Hely Tarquínio – Roberto Andrade – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.710/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Antônio Lerin, o projeto de lei em epígrafe tem como finalidade instituir o Dia do Rotaract.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 5/8/2016, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar de seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.710/2016 tem por objetivo instituir o Dia do Rotaract, a ser comemorado anualmente em 13 de março.

Em sua justificação, o autor da matéria esclarece que o rotaract é um programa do Rotary International, baseado na expressão *Rotary in Action* (Rotary em Ação), voltado para jovens interessados em servir suas comunidades, ampliar suas amizades e seus contatos profissionais e incrementar seu entendimento do mundo.

A instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo, em decorrência do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição da República, que lhes reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União, relacionadas no art. 22, ou do município, previstas no art. 30.

Entretanto, é importante observar que o Rotary Internacional é uma associação de Rotary Clubs do mundo inteiro. O Rotary é uma organização de líderes de negócios e profissionais que tem como propósito prestar serviços humanitários, fomentar um elevado padrão de ética em todas as profissões e ajudar a estabelecer a paz e a boa vontade no mundo. Assim, apoiam as atividades de indivíduos e grupos prestadores de serviços que melhorem a qualidade de vida, mantenham a dignidade humana e promovam a compreensão e a paz mundial. O primeiro Rotary Club foi fundado nos Estados Unidos, em 1905, e, atualmente, existem mais de 1,2 milhão de rotarianos associados a mais de 34.700 clubes espalhados por 210 países ou regiões do mundo.

A Fundação Rotária do Rotary Internacional, criada em 1917, é uma das maiores organizações sem fins lucrativos do mundo, que promove a paz e a compreensão mundial por meio de programas internacionais humanitários e educacionais.

Um de seus principais programas é o intercâmbio de jovens, com o objetivo de estreitar os laços de amizade e fraternidade entre as diversas nações e promover o intercâmbio de culturas e valores. O programa Interact Club é voltado para adolescentes de 12 a 18 anos e visa tentar ajudar a melhorar o meio ambiente e a saúde da população carente de forma simples, por meio de campanhas, doações, visitas a creches e hospitais.

Já o Rotaract Club é um programa para jovens entre 18 e 30 anos, com o objetivo de desenvolver a liderança, o trabalho em equipe e as relações internacionais. Reúne jovens profissionais e estudantes e busca diminuir problemas sociais por meio da elaboração de projetos nas áreas de alfabetização, planejamento familiar, fluoretação da água, etc., diretamente com a comunidade ou em parceria com empresas.

O Rotary Club possui, ainda, outros clubes, como a Associação de Senhoras Rotarianas ou a Casa da Amizade, destinados a reunir somente as esposas dos rotarianos; o Rotakids, para crianças; e o Ryla, para fomentar a liderança de jovens.

Em decorrência de tais considerações, embora o Rotary Club desenvolva atividades de muita importância para as comunidades em que atua, não é razoável a edição de norma legal criando data para se comemorar um de seus programas ou clubes.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.710/2016.
Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Durval Ângelo – Hely Tarquínio – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Roberto Andrade.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.716/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Residencial Fernando Costa, com sede no Município de São Joaquim de Bicas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/8/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.716/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Residencial Fernando Costa, com sede no Município de São Joaquim de Bicas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 18-B e 24, § 2º, vedam a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 30, § 1º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.716/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – Hely Tarquínio – Roberto Andrade – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.753/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Léo Portela, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Projeto Solidário Viver Bem, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/8/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.753/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Projeto Solidário Viver Bem, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 2º, § 2º, veda a remuneração de seus dirigentes, colaboradores e associados; e o art. 32 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.753/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio – Isauro Calais – Roberto Andrade.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.772/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Apelo Canino, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/8/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.772/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Apelo Canino, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 2º, a, e 9º, I, vedam a remuneração de seus dirigentes; e o parágrafo único do art. 57 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a associação congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.772/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – Hely Tarquínio – Roberto Andrade – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.773/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Cristina, com sede no Município de Cristina.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/8/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.773/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Cristina, com sede no Município de Cristina.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 1º veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o art. 57 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.773/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Hely Tarquínio – Roberto Andrade – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.787/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Anselmo José Domingos, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação de Prefeito José Saturnino Filho ao viaduto localizado sobre o Ribeirão do Onça e da Ferrovia Centro Atlântica, na Rodovia LMG-754, no Município de Cordisburgo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/9/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 30/11/2016, esta relatoria solicitou fosse a proposição, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, a fim de que o órgão enviasse a esta Assembleia informações sobre o viaduto a ser denominado.

De posse da resposta, passamos à análise do projeto.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.787/2014 tem por escopo dar a denominação de Prefeito José Saturnino Filho ao viaduto localizado na Rodovia LMG-754, sobre o Ribeirão do Onça e da Ferrovia Centro Atlântica, no Município de Cordisburgo.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste Parlamento.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 1.339/2016, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, e a nota técnica de 21/9/2016, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que esses órgãos se declaram favoráveis à pretensão do projeto de lei em análise, uma vez que o viaduto que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.787/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio, relator – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – Roberto Andrade.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.812/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Marília Campos, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Renovação Comunitária do Bairro Santa Cecília, com sede no Município de Barbacena.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/10/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.812/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Renovação Comunitária do Bairro Santa Cecília, com sede no Município de Barbacena.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 9/12/2016), o § 1º do art. 1º veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins econômicos, de acordo com o art. 61 do Código Civil brasileiro.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.812/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio – Isauro Calais – Roberto Andrade.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.848/2016**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

De autoria do deputado Arnaldo Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Grupo Escoteiro Frutal, com sede no Município de Frutal.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública o Grupo Escoteiro Frutal, com sede no Município de Frutal, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a prática do escotismo.

Na consecução desse propósito, a instituição realiza excursões, acampamentos, ações beneficentes e atividades direcionadas ao desenvolvimento do movimento escoteiro e de seus integrantes.

Tendo em vista o relevante papel desempenhado pela referida entidade no Município de Frutal, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.848/2016, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, de março de 2017.

Celise Laviola, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.947/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Iran Barbosa, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Santa Rita e Adjacências – Acobastara –, com sede no Município de Santa Luzia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/12/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.947/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Santa Rita e Adjacências – Acobastara –, com sede no Município de Santa Luzia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e título de utilidade pública municipal e estadual.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.947/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 278/2015

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do deputado Paulo Lamac, o Projeto de Lei nº 278/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.462/2012, altera a Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005, que determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. A primeira delas concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto em epígrafe na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Conforme determina o art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição em análise, por semelhança de objeto, os Projetos de Lei nºs 1.757/2015, de autoria do deputado Anselmo José Domingos, e 3.748/2016, de autoria do deputado Wander Borges.

Vem agora o projeto a esta comissão para o parecer de mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, “a” do Regimento Interno.

Fundamentação

A alteração que o projeto sob comento propõe na vigente Lei nº 15.476, de 12/4/2005 – que determina a inclusão de conteúdos curriculares referentes à cidadania – prevê a criação de novas disciplinas no sistema estadual de educação, denominadas “Cidadania e Ética”, “Ética Social” e “Política”, tanto no ensino fundamental quanto no nível médio. O autor alega que a abordagem interdisciplinar de tais conteúdos tem-se revelado ineficaz e que haveria a necessidade de sua formalização em disciplinas específicas.

Nas adequações que a Comissão de Constituição e Justiça promoveu no projeto, foram excluídos os dispositivos referentes às disciplinas antes mencionadas, sob o argumento de que descumpririam norma geral sobre o tema, no caso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996 – LDB –, que institui o princípio da autonomia pedagógica das escolas e dos sistemas de ensino. Permaneceu no substitutivo apresentado por aquela comissão a inclusão de três temas na Lei nº 15.476, de 2005: “noções de risco do uso de drogas”, “formação ética, social e política” e “exercício da cidadania”.

Entendemos que há na proposição original, além dos vícios já apontados pela comissão precedente, diversos inconvenientes quando analisada à luz das normas gerais de educação do Brasil e dos estudos sobre a formação do currículo escolar no País. E não nos pareceu que as propostas de alteração constantes no Substitutivo nº 1 apresentado solucionaram integralmente os problemas identificados.

Os temas “noções sobre riscos do uso de drogas lícitas, ilícitas e sua prevenção”, “formação ética, social e política do cidadão” e “a compreensão do exercício da cidadania e dos valores éticos em que se fundamentam a sociedade” que o substitutivo propõe incluir como conteúdos relativos à cidadania no art. 2º da lei que se pretende alterar são o cerne da educação para a cidadania e o pleno exercício dos direitos e deveres do cidadão, base da formação ética, social e política que fundamenta a política pública de educação.

O tema da prevenção ao uso de drogas já está tratado em outras normas e programas estaduais, dentre as quais se destacam a Lei nº 13.411, de 21/12/1999 – que determinou que o estudo da dependência química e das consequências neuropsíquicas e sociológicas do uso de drogas deve integrar os conteúdos básicos comuns estipulados pela Secretaria de Estado de Educação para os níveis de ensino fundamental e médio –, e o Programa Educacional de Resistência às Drogas – Proerd –, que consiste em uma ação conjunta entre as Polícias Militares, as escolas e as famílias para prevenir o abuso de drogas e a violência entre estudantes, bem como ajudá-los a reconhecer as pressões e as influências diárias que contribuem ao uso de drogas e à prática de violência, desenvolvendo habilidades para resisti-las. O êxito desse programa foi ressaltado durante o fórum técnico “Segurança nas Escolas” promovido pela ALMG e instituições parceiras.

De modo geral não nos parece recomendável a inclusão de conteúdos, disciplinas ou temas nos currículos escolares por meio de leis. De acordo com Rosimar de Fátima Oliveira, professora da Faculdade de Educação da UFMG, cuja tese de doutoramento em Educação, na USP, teve como título “O papel do Legislativo na formulação das políticas em educação”, as proposições sobre currículo escolar, tanto no Congresso Nacional, quanto nas assembleias estaduais, normalmente versando sobre temas prementes, revelam que há uma tendência em se atribuir à escola função de instituição reparadora dos problemas sociais brasileiros. Essa sobrecarga, somada ao grande esforço de educar com qualidade uma população bastante heterogênea, pressiona educadores, gestores, alunos e familiares e prejudica justamente o que pretende aprimorar: a educação brasileira.

Também o Observatório da Educação, organização da sociedade civil dedicada ao estudo e acompanhamento das políticas educacionais brasileiras, alerta, em diversos artigos na imprensa, para a proliferação desses projetos de inserção de temas diversos no currículo escolar, que muitas vezes ignoram o fato de o conteúdo ou a disciplina que se pretende incluir, na imensa maioria dos casos, já integrarem o conteúdo de disciplinas ou temas transversais existentes.

Há exatos dois anos, importante salientar, o Plano Nacional de Educação – Lei Federal nº 13.005, de 25/6/2014 – determinou, como primeira estratégia da Meta nº 7 – que cria parâmetros para a qualidade da educação nacional –, que a União deve “estabelecer e implantar, mediante pactuação federativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local”. O prazo estipulado determina que a nova base comum deveria ser encaminhada ao Conselho Nacional de Educação até junho de 2016. O Ministério da Educação convocou pesquisadores, professores, associações representativas da área, entre outros especialistas para construir coletivamente essa nova base comum, que contém os objetivos de aprendizagem, a descrição de conteúdos e saberes considerados necessários e adequados para cada ano e modalidade da educação básica. Ou seja, a reelaboração dessa nova base comum desaconselha qualquer iniciativa, em outros âmbitos federativos, a estipulação de parâmetros que possam vir a estar em desacordo com o novo paradigma em processo de construção.

Além disso, iniciativas de se incluírem disciplinas e conteúdos nos currículos escolares ou de se implementarem programas e atividades nas escolas por meio de leis têm sido frequentes no Parlamento mineiro. Dessas, dezenove foram transformadas em

normas jurídicas, entre 1991 e 2005. Entretanto, em diversas oportunidades, respondendo a consultas desta comissão, a Secretaria de Estado de Educação manifestou-se contrariamente à inclusão de disciplinas e conteúdos por lei. Na consulta referente às disciplinas que o projeto de lei em análise visa incluir, a referida secretaria manteve o posicionamento contrário que tem adotado.

Soma-se a isso, como a comissão anterior ressaltou, o fato de a Lei de Diretrizes e Bases – LDB – já ter estabelecido os princípios que deverão inspirar a elaboração dos currículos no Brasil. Em seu art. 26 dispõe que os currículos dos níveis fundamental e médio de ensino deverão ter uma base comum nacional unificada – fixada nos Parâmetros Curriculares Nacionais – e uma parte diversificada, a ser estipulada pelos sistemas de ensino e pelas escolas, de modo a atender às características locais e regionais do vasto e múltiplo país em que vivemos. Além disso, a LDB, no art. 15, determinou que todos os entes da federação devem assegurar às unidades escolares públicas de educação básica graus progressivos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira. E estabeleceu, ainda, no art. 12, que cabe aos estabelecimentos de ensino elaborar e executar sua proposta pedagógica.

Ora, o cerne da proposta pedagógica de uma escola está expresso no currículo que deverá estabelecer para seus alunos, professores e comunidade de entorno, considerando, é evidente, as diretrizes estabelecidas na LDB e os parâmetros curriculares que definem nacionalmente o núcleo comum que a própria LDB estipulou.

O processo de seleção, sequenciamento e ordenação de assuntos e temas que constituirão o currículo de uma comunidade escolar específica implica tomada de decisão sobre aquilo que é mais pertinente, dentre a vasta gama de conhecimentos disponíveis, tendo em vista as aptidões que se pretende desenvolver nos estudantes e o contexto social, cultural e econômico no qual estão inseridos. Assim, a elaboração de um currículo pressupõe um planejamento ordenado e lógico, que possibilite, ao mesmo tempo, o respeito às diretrizes curriculares nacionais, à diversidade sociocultural dos alunos e à progressiva autonomia dos estabelecimentos escolares.

Alterações e inclusões curriculares não coordenadas entre si e alheias ao princípio da construção pedagógica coletiva, que envolva todos os atores da comunidade escolar, não colaboram para o aprimoramento da qualidade da educação; ao contrário, são iniciativas isoladas e distantes dos verdadeiramente envolvidos no processo educativo.

Quando alterações curriculares são propostas por meio de lei, ocorre uma justaposição de disciplinas e atividades implementadas de forma vertical e externa aos processos pedagógicos escolares – que devem se pautar pela horizontalidade, inclusão e participação – sem nenhuma ou quase nenhuma interação com a realidade escolar. Além disso, essas iniciativas legislativas geralmente não levam em conta a organização do tempo escolar, a relação dos conteúdos curriculares entre si, as peculiaridades locais e são aprovadas muitas vezes sem o necessário diálogo com os responsáveis pela condução das políticas adotadas nos sistemas e nos estabelecimentos de ensino. Isso resulta em leis inócuas, não assimiladas pela comunidade escolar, o que enfraquece o Poder Legislativo e inflaciona o ordenamento jurídico.

Essa crítica à atuação do Poder Legislativo levou a então Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, em 2004, a realizar reunião com especialistas da área educacional para debater a aplicação do disposto na legislação vigente até então, bem como todos os projetos de lei referentes à inclusão de conteúdos nos currículos de ensino fundamental e médio da rede estadual. Os convidados afirmaram que as normas legais vigentes sobre a inclusão de disciplinas ou conteúdos na grade curricular não estavam sendo aplicadas e demonstraram receio acerca da apresentação de projetos de lei que tenham por finalidade essa inclusão. Foram unânimes em considerar inócuas tais proposições, e mais: afirmaram que, se fossem aplicadas, inviabilizariam o aprendizado das matérias da base curricular obrigatória exigida pelos PCNs.

Desse entendimento resultou que projetos de lei que determinam inclusão de conteúdos e disciplinas no currículo passaram a não mais prosperar nesta Casa – a última lei com esse teor entrou em vigor em 2005.

Em 2/4/2014, esta comissão realizou nova audiência pública para tratar do assunto, denominada “temas transversais entre a teoria e a prática”, na qual o entendimento da audiência de 2004 foi reforçado. Sobre a proposição em comento, vale ressaltar que, de

acordo com Maria das Graças Pedrosa Bittencourt – então gerente do Programa Intervenção Pedagógica Ensino Fundamental, na audiência representando Ana Lúcia Almeida Gazzola, à época Secretária de Estado de Educação–, “todos os itens constantes do projeto de lei do deputado estão contidos nos Conteúdos Básicos Comuns que constituem a programação curricular de Minas Gerais nos anos finais do ensino fundamental”.

Acrescente-se a isso que, na legislatura anterior, durante a tramitação do Projeto de Lei nº 3.462/2012, na resposta à diligência baixada naquela oportunidade por esta comissão de mérito, a Secretaria de Estado de Educação, mais uma vez, manifestou-se desfavoravelmente à medida proposta, nos termos que se seguem.

“(…)1. A obrigatoriedade da inclusão de disciplinas no currículo escolar interfere diretamente na autonomia pedagógica e na gestão financeira das escolas, o que contraria o disposto no art. 15 da LDB. Ao estabelecer quais os conteúdos deverão ser ministrados, o legislador suprime a competência dos professores e gerentes das unidades escolares de adequarem a grade curricular às necessidades da escola e do alunado, conforme a idade, realidades socioculturais e locais e demais fatores que influenciam no desenvolvimento do ensino.

2. Do mesmo modo, a coercividade da inclusão de conteúdo interfere também na autonomia de gestão financeira escolar, tendo em vista a necessidade de contratação de profissionais especializados para ministrar as aulas, contrariando o disposto no art. 15 [da citada norma federal].

3. Nos termos do art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, os Estados poderão complementar o conteúdo da grade curricular geral dos ensinos fundamental e médio, com uma parte diversificada, para atender às peculiaridades regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Contudo, as disciplinas apresentadas no presente projeto não possuem caráter local, mas sim natureza geral (...). Desse modo, o projeto de lei em análise está em desacordo com as disposições da lei federal em comento [a LDB] e da Constituição da República, que estabelece competência privativa da União para legislar sobre as normas gerais de educação (grifo nosso).”

Somos, assim, a favor da manutenção do posicionamento já consolidado e reiterado por esta comissão. Assim como o desempenho da educação mineira vem sendo considerado um exemplo para os demais estados da federação, julgamos que a atuação do Parlamento mineiro no campo da educação também deveria servir de paradigma para todo o País, ao respeitar e preservar a autonomia da escola para definir seu projeto político-pedagógico.

Segundo o art. 173, § 3º, do Regimento Interno, esta comissão deve se manifestar também sobre os projetos de lei anexados à proposição em análise. Como ambos dispõem sobre objetos semelhantes, todas as considerações deste parecer se aplicam também a ele.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 278/2015.

Celise Laviola, presidente e relatora - Ione Pinheiro e Dirceu Ribeiro,

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.094/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De iniciativa do deputado Braulio Braz e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.055/2014, a proposição em epígrafe tem por escopo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter, por meio de doação, ao Município de Tombos, o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a possível repercussão financeira que dela poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto sob exame tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Tombos imóvel situado às margens da Rodovia Jonas Esteves Marques, MG-111, Km 183, Bairro Quebra Copos, no Município de Tombos.

De acordo com o registro do imóvel, encaminhado a esta Casa pelo prefeito de Tombos por meio do Ofício nº 137/2015, trata-se de um terreno com 6.250m², situado na margem esquerda da faixa de domínio da Rodovia MG-111, registrado sob a matrícula 2.857, à ficha 1, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tombos.

Tal imóvel foi incorporado ao patrimônio do Estado, em 2009, por meio de desapropriação, e destinado à instalação de um posto fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda. Com o encerramento dessas atividades, foi cedido à administração local por meio de Termo de Cessão de Uso, vigente até 2019.

Cabe esclarecer que a Secretaria de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou as Notas Técnicas nº 1.950/2015, da Secretaria de Estado de Fazenda, e nº 32/2016, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, mediante as quais esses órgãos se manifestam favoravelmente à pretendida transferência de domínio, levando-se em conta que não há interesse do Estado na utilização do imóvel e que a destinação a lhe ser atribuída beneficiará diretamente a população local.

Conforme ressaltou a Comissão de Constituição e Justiça, “para a transferência de domínio de patrimônio público, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando o último requisito quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei”. Ademais, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, também exige, no inciso I de seu art. 17, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência. Do mesmo modo, o processo licitatório é dispensado no caso de doação.

Esclareça-se que a mesma comissão, embora não tenha encontrado óbice de natureza jurídica ao projeto, houve por bem apresentar a Emenda nº 1, que dá nova redação ao *caput* do art. 1º, com o objetivo de incluir os dados cadastrais do imóvel, para sua clara identificação.

Com o propósito de proteger o interesse público, de que deve revestir-se a alienação, conforme preceitua o art. 17, *caput*, da referida Lei Federal nº 8.666, de 1993, o projeto estabelece, no parágrafo único de seu art. 1º, que o imóvel será destinado à implementação de um pórtico turístico.

Tal destinação justifica-se pelo fato de que o município é o ponto inicial do Caminho da Luz, uma rota de peregrinação que liga o Leste de Minas Gerais ao Pico da Bandeira, no Município de Alto Caparaó, e, portanto, o imóvel deverá ser utilizado para receber os visitantes turistas.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista. Ademais, o art. 3º prevê que o município encaminhará à Seplag documento comprobatório da destinação do bem.

Cabe ressaltar que a autorização legislativa para a transferência de domínio de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, é estabelecido que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Dessa forma, além de atender aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, a proposição não acarreta despesas para o erário e, portanto, não interfere na execução da lei orçamentária estadual.

Conclusão

Em vista do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.094/2015, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Tiago Ulisses, presidente - Felipe Attiê, relator - Cássio Soares - Ivair Nogueira - Tito Torres

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.328/2015

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 1.328/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.413/2011, “estabelece critérios para a recepção de documentos no Estado, vedando a exigência de reconhecimento de firma ou autenticação de cópias”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 8/5/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 3º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 1.589 e 1.851/2015, de autoria, respectivamente, dos deputados João Leite e Elismar Prado, que tratam de matérias semelhantes.

A comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Cabe agora a esta comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de mérito, nos termos do art. 102, I, “a” e “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo pretende estabelecer critérios para a recepção de documentos no Estado, vedando a exigência de reconhecimento de firma ou autenticação de cópias. Na justificativa que o acompanha, o autor afirma que “a proposição surge da urgente necessidade da implantação de mecanismos de gestão modernos, que tenham por objetivo a desburocratização dos serviços públicos no âmbito estadual, potencializando o princípio norteador da eficiência administrativa”.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ – entendeu que a proposição está de acordo com o ordenamento jurídico vigente e não se encontra dentre as matérias de iniciativa privativa do governador de Estado e propôs o Substitutivo nº 1, visando adequar o projeto às normas constitucionais e à técnica legislativa. O referido substitutivo contemplou ainda algumas sugestões contidas nos Projetos de Lei nºs 1.589 e 1.851/2015, que foram anexados à proposição em apreço e também levou em consideração o substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 569/2015, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça nesta legislatura.

No que se refere aos aspectos aos quais compete a esta comissão se manifestar, lembramos que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal estabelece que são princípios da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. O § 3º do mesmo artigo determina que:

“§ 3º – A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.

Analisando o tema, verificamos que a proposição atende a tais princípios e organiza os direitos do usuário dos serviços públicos estaduais conforme determinado pela Carta Federal, estabelecendo, ainda, normas de processo administrativo, determinando a aplicação subsidiária das normas constantes na Lei nº 14.184, de 2002.

Entendemos que o projeto, além de estar em consonância com os princípios fundamentais da Administração, estabelece uma administração mais transparente e célere e prestigia os direitos do usuário. Sobre o assunto, destacamos o seguinte:

“A não edição de um código de defesa dos usuários de serviços públicos teve por consequência indireta uma judicialização exacerbada dos conflitos advindos do acesso de milhares de pessoas a serviços até então segmentados e oferecidos de modo controlado e sob a lógica de estruturas estatais. A desestatização, ao tempo em que liberou as comportas de uma demanda represada havia décadas, não conseguiu resolver um dilema essencial por ela mesma engendrado: como se podem exercer certos direitos em face de um prestador privado de serviço público que se acha submetido a um regime jurídico de regulação?

(...)

Encerro aqui esta primeira coluna com a nítida sensação de que o Brasil precisa o quanto antes de um código de proteção e de defesa dos usuários de serviços públicos. Tal se deve por efeito da Emenda Constitucional da Reforma Administrativa e pela decisão do Supremo Tribunal Federal. Mas também por um problema estrutural do modo de organização dos serviços públicos no Brasil e o modelo regulatório adotado desde a década de 1990.

E, acima de todas essas razões, pela transferência ao Poder Judiciário de uma missão difícil e onerosa: resolver conflitos em cuja origem está o dilema apresentado no início desta coluna: o prestador de serviços públicos é, muitas vezes, obrigado a seguir um aparato regulatório que não tem como conciliar os direitos do usuário, a lógica da equação econômico-financeira e a justa remuneração pelos serviços prestados. Somente com um código do usuário é que algumas falsas questões poderão ser retiradas de cena e que serão expostas as contradições de um sistema que desmoraliza a ação regulatória das agências, oprime os usuários (especialmente os mais humildes) e leva o Poder Judiciário a decidir topicamente aquilo que demandaria soluções planejadas e de longo prazo”. (Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-22/direito-civil-atual-preciso-codigo-protecao-aos-usuarios-servicos-publicos>>, acesso em 25 de abril de 2016).

É importante ressaltar que, no âmbito federal, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.953, de 2002, o qual, em virtude da mora legislativa na sua apreciação conduziu a discussão ao Poder Judiciário em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal – STF – pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Em 1/7/2013, o STF, em decisão liminar, reconheceu “a existência de um estado de mora do Congresso Nacional e determinou que o presidente da República, o presidente do Senado e o presidente da Câmara adotassem, no prazo de 120 dias, as providências legislativas necessárias ao cumprimento do dever imposto pelo artigo 27 da Emenda à Constituição 19/98”.

Hoje, o citado Projeto de Lei nº 6.953 tramita na Câmara dos Deputados em regime de urgência e já teve parecer pela constitucionalidade da matéria.

Levando em consideração, ainda, que o Estado possui competência concorrente para legislar sobre defesa e proteção da saúde e do consumidor e também sobre os seus serviços públicos, desde que observados os limites impostos pela Constituição Federal e pelas normas gerais, no intuito de aperfeiçoar, no que se refere ao mérito, a proposição e o Substitutivo nº 1 aprovado pela CCJ, apresentamos o Substitutivo nº 2, ao final deste parecer.

O Substitutivo nº 2, em breve resumo: altera alguns prazos, em observância ao disposto no art. 24, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal e com a finalidade de evitar incompatibilidades no caso de aprovação, utilizando como critério a razoabilidade e o que dispõe a Lei estadual nº 14.184, de 2002, bem como o projeto de lei que tramita no âmbito federal e faz adequações de redação e de técnica legislativa.

Ressaltamos, por último, que as atribuições da Ouvidoria-Geral do Estado contidas no substitutivo apenas estão sendo detalhadas, não havendo inovação nem alteração na estrutura da Administração Pública, em conformidade com o estabelecido na Lei estadual nº 15.298, de 6 de agosto de 2004, que “cria a Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Informamos que o Substitutivo nº 2 apresentado, pelos motivos aqui expostos, acolheu parcialmente dispositivos e matérias constantes dos projetos anexados a esta proposição, em observância ao disposto no art. 173, §3º, do Regimento Interno.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.328/2015 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre os direitos do usuário dos serviços públicos estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Ficam garantidos, nos termos desta lei, os direitos do usuário dos serviços públicos estaduais.

Art. 2º – Esta lei se aplica aos serviços públicos prestados por:

I – órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado;

II – entidades particulares, mediante concessão, permissão, autorização ou outra forma de delegação.

Art. 3º – São direitos básicos do usuário dos serviços públicos:

I – a informação;

II – a qualidade na prestação dos serviços públicos;

III – o controle adequado dos serviços públicos;

Parágrafo único – Além dos expressos nesta lei, são direitos do usuário dos serviços públicos aqueles previstos em tratados e convenções aplicáveis no âmbito do Estado, bem como em leis, regulamentos e atos normativos expedidos por autoridades administrativas.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 4º – O usuário dos serviços públicos tem o direito de obter informações precisas sobre:

I – o horário de funcionamento dos prestadores de serviços públicos estaduais;

II – o tipo de serviço público prestado em cada órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;

III – os documentos necessários à obtenção do serviço;

IV – a autoridade ou o órgão responsável pelo recebimento de reclamações e sugestões;

V – a tramitação de processo administrativo em que figure como interessado;

VI – a decisão proferida em processo administrativo em que figure como interessado, inclusive a fundamentação, sendo-lhe garantido o direito à obtenção de cópia de inteiro teor do respectivo processo;

VII – a composição das taxas e das tarifas cobradas pela prestação de serviço público, sendo-lhe garantido o recebimento, em tempo hábil, de documento de cobrança que contenha os dados necessários à exata compreensão da extensão do serviço prestado;

VIII – os gastos, as licitações e as contratações, proporcionando-se maior transparência na utilização dos recursos públicos; bem como seu acompanhamento

IX – a estrutura dos prestadores de serviços públicos;

X – os dados que lhe digam respeito, constantes em registros e arquivos dos órgãos e entidades, bem como sobre o procedimento para a obtenção de certidões;

XI – a forma de acessar minutas de contratos-padrão em caracteres legíveis, redigidas em termos claros e de fácil compreensão.

§ 1º – O direito à informação de que trata esta lei não se aplica às hipóteses de sigilo previstas na Constituição da República ou em lei específica.

§ 2º – Os prestadores de serviços públicos colocarão à disposição do usuário formulário para reclamações e sugestões.

Art. 5º – O usuário dos serviços públicos estaduais poderá requerer a correção, sem ônus, de erro a que não tiver dado causa, em dados pessoais constantes em registros e arquivos de órgãos e entidades.

§ 1º – A correção a que se refere o *caput* será feita no prazo de quarenta e oito horas contadas do recebimento do requerimento.

§ 2º – A correção a que se refere o *caput* será comunicada ao requerente no prazo de cinco dias.

Art. 6º – O órgão ou entidade que verificar falsificação de documento ou de assinatura em documento público dará conhecimento do fato à autoridade competente, no prazo improrrogável de cinco dias, para instauração de processo administrativo, cível e criminal, quando for o caso.

Art. 7º – A publicação, no órgão oficial de imprensa do Estado, de notificação, intimação ou aviso decorrente de decisão administrativa de interesse do usuário dos serviços públicos estaduais só será feita depois que o processo estiver disponível, no setor competente do órgão ou da entidade, para conhecimento do interessado.

Art. 8º – Para assegurar o direito à informação, o prestador de serviço público prestará ao usuário atendimento presencial, por telefone ou por via eletrônica.

Parágrafo Único – Na área de atendimento ao público, o prestador de serviço público manterá sistema de comunicação visual adequado, com a utilização de cartazes indicativos, roteiros, folhetos explicativos e crachás.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Art. 9º – Com vistas à melhoria da qualidade dos serviços públicos estaduais, compete aos prestadores dos serviços:

- I – corrigir erro nos cadastros ou de omissão, desvio ou abuso na prestação de serviço público;
- II – apurar ilícitos administrativos;
- III – prevenir e corrigir atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta lei;
- IV – implementar outras medidas que visem à proteção e à defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos.

Art. 10 – Para assegurar a qualidade dos serviços públicos, cabe aos prestadores de serviços públicos garantir:

- I – urbanidade e respeito no atendimento aos usuários dos serviços;
- II – atendimento por ordem de chegada, observada a prioridade estabelecida em legislação específica às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, às grávidas, às pessoas com deficiência e aos doentes;
- III – igualdade de tratamento, sendo vedado qualquer tipo de discriminação;
- IV – racionalização na prestação dos serviços;
- V – adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas em lei;
- VI – cumprimento de prazos e normas procedimentais;
- VII – estabelecimento e observância dos horários destinados ao atendimento ao público;
- VIII – adoção de medidas de proteção à saúde e à segurança do usuário;
- IX – reconhecimento de autenticidade de cópia pelo próprio agente público, à vista do documento original, sendo vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso excepcionado por norma legal ou na ocorrência de dúvida razoável, devidamente fundamentada;
- X – manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis, especialmente às pessoas com deficiência, e adequadas ao serviço prestado;
- XI – porte ou apresentação da identificação funcional pelo agente público quando no exercício de suas funções.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO AO CONTROLE ADEQUADO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Seção I

Do Processo Administrativo

Art. 11 – Será instaurado processo administrativo para a apuração de irregularidade na prestação de serviço público ou de descumprimento do disposto nesta lei, nos termos da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

§ 1º – O processo administrativo a que se refere o *caput* poderá ser instaurado:

- I – de ofício;

II – mediante representação de usuário de serviço público;

III – mediante representação de órgão ou entidade de defesa do consumidor.

§ 2º – A representação será encaminhada órgão estadual competente do Estado, e deve conter:

I – identificação do autor ou de seu representante;

II – endereço de domicílio do autor ou de seu representante ou endereço para a entrega de comunicações;

III – informações sobre o fato e sua autoria;

IV – apresentação de provas;

V – data e assinatura do autor ou de seu representante.

§ 3º – A representação verbal será reduzida a termo.

§ 4º – Os prestadores de serviços públicos colocarão à disposição do usuário formulários simplificados e de fácil compreensão para a elaboração das representações a que se referem os incisos II e III do § 1º.

§ 5º – As exigências especificadas nos incisos III e IV do § 2º aplicam-se também aos processos administrativos instaurados de ofício.

Art. 12 – Será rejeitada, por decisão fundamentada, a representação manifestamente improcedente.

§ 1º – Da rejeição caberá recurso no prazo de dez dias contados da intimação do autor ou seu representante.

§ 2º – O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que emitiu a decisão a que se refere o *caput*, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso à autoridade superior, observado o disposto no art. 15 desta lei.

Art. 13 – Os interessados na representação ou terceiros poderão ser intimados a prestar informações ou a apresentar provas ou documentos que se façam necessários à apreciação e à apuração da denúncia.

§ 1º – Serão especificados na intimação a data, o prazo, a forma e as condições de atendimento.

§ 2º – Quando a intimação for feita ao autor da representação, o não atendimento implicará o arquivamento do processo, caso o órgão responsável não possa obter de outro modo as informações, as provas ou os documentos solicitados.

Art. 14 – Concluída a instrução, os interessados terão o prazo de quinze dias para se manifestarem, pessoalmente ou por meio de advogado.

Parágrafo único – O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por mais dez dias, a critério da autoridade superior, em caso de necessidade e mediante pedido devidamente fundamentado.

Art. 15 – O órgão estadual competente proferirá a decisão, podendo, conforme o caso, determinar:

I – o arquivamento dos autos;

II – o encaminhamento dos autos aos órgãos competentes, para a apuração dos ilícitos administrativos, civis ou penais;

III – a elaboração de sugestões para a melhoria de serviço público, a correção de erro, omissão, desvio ou abuso na prestação de serviço e a prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com as normas desta lei, bem como para a proteção dos direitos do usuário.

Art. 16 – Serão observados os seguintes prazos no processo administrativo a que se refere o art. 11:

I – dois dias, para a autuação, a juntada aos autos de quaisquer elementos e outras providências de simples expediente;

II – cinco dias, para a efetivação de notificação ou intimação pessoal;

III – cinco dias, para a elaboração de informe sem caráter técnico;

IV – quinze dias, para a elaboração de parecer, perícia ou informe técnico, prazo esse prorrogável por dez dias, a critério da autoridade superior, mediante pedido fundamentado;

V – cinco dias, para decisão no curso do processo;

VI – sessenta dias, contados do término da instrução, para a decisão final;

VII – quinze dias, para a manifestação do usuário ou providência a seu cargo.

Parágrafo único – Salvo por previsão legal ou motivo de força maior comprovado, os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem.

Seção II

Da Ouvidoria nos Órgãos Delegatários

Art. 17 – Os contratos de concessão, permissão, autorização ou outra forma de delegação de serviço público celebrados por órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado com particulares poderão conter cláusula que obrigue o concessionário ou permissionário a manter uma ouvidoria para recebimento e processamento de representações, reclamações e sugestões.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 – A infração às normas desta lei sujeitará o servidor público às sanções previstas na Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais, e em legislação complementar, bem como nos regulamentos das entidades autárquicas e fundacionais, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único – Às entidades particulares delegatárias de serviço público a qualquer título aplicam-se as sanções previstas nos respectivos contratos ou atos de delegação com base na legislação vigente.

Art. 19 – Aplicam-se, no que couber, as normas relativas ao processo administrativo constantes na Lei nº 14.184, de 2002.

Art. 20 – Ficam revogadas as Leis nº 11.751, de 16 de janeiro de 1995, e nº 12.628, de 6 de outubro de 1997.

Art. 21 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

João Magalhães, presidente – Cristiano Silveira, relator – Sargento Rodrigues – Hely Tarquinio – Glaycon Franco – Gustavo Valadares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.491/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 14.318, de 19 de junho de 2002, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piumhi o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 1º/7/2015, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que esta se manifestasse sobre a pretendida alteração.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

A Lei nº 14.318, de 2002, autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de Piumhi imóvel com 360m², constituído pelo lote nº 10 da quadra nº 18, situado na Rua Anielo Agresta, Bairro Jardim Santo Antônio, naquele município, para a construção da sede da Associação dos Moradores do Bairro Jardim Santo Antônio do Município de Piumhi. Essa norma determinava, também, que o imóvel reverteria ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tivesse sido dada a destinação prevista.

Pretende o Projeto de Lei nº 1.491/2015 que o imóvel passe a destinar-se à construção de uma unidade básica de saúde, determinando sua reversão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos da publicação da nova lei, não lhe for dada a destinação estabelecida. Revoga, ainda, o art. 2º da Lei nº 14.318, de 2002, que fixa o prazo inicial para a reversão do bem.

Em sua justificação, o autor da matéria esclarece que o município não dispõe de imóvel próprio para acomodar toda a sua unidade de saúde e, por isso, está sujeito a eventuais gastos mensais com locações de imóveis, o que vem onerando de forma considerável os cofres públicos. Como o imóvel da Rua Anielo Agresta se encontra ocioso e sujeito a depreciação e invasões, a Prefeitura de Piumhi pretende instalar no local uma unidade básica de saúde, o que, além de trazer economia ao erário municipal, facilitará o acesso da população ao atendimento médico.

Observe-se que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Casa autoriza a alienação de bens estaduais, assim como a alteração de normas dessa natureza, em obediência ao art. 18 da Constituição do Estado e ao art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a esta Casa a Nota Técnica nº 92/2015, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, posicionando-se favoravelmente à alteração desejada, uma vez que a nova finalidade observa o atendimento ao interesse público e possibilitará melhor atendimento de as úde à população, beneficiando a comunidade local.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.491/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Isauro Calais – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão – Durval Ângelo – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.669/2015**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.675/2014, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Extrema o imóvel que especifica.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem o projeto a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.669/2015 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Extrema imóvel rural com área de 12,10ha, situado no Bairro das Posses, naquele município, registrado sob o nº 3.291, a fls. 246 do Livro 2-M, no Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Extrema.

O referido imóvel foi adquirido pelo Estado em 1950, por meio de arrecadação judicial dos bens dos ausentes Emídio Cardoso Pinto e Messias Vasconcelos. Em 2008, foi celebrado termo de cessão de uso do referido imóvel entre o Instituto Estadual de Florestas – IEF – e a Prefeitura Municipal de Extrema, com prazo de vigência de cinco anos, para a implantação de um parque ecológico.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua douta análise, não vislumbrou óbice à tramitação da proposição e informou que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 43/2016, em que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – manifesta-se favoravelmente à doação pretendida, uma vez que o IEF, apesar de instado a manifestar-se sobre a doação, não o fez. Assim, considerando o desinteresse do instituto de utilizar o imóvel e a importância da destinação ambiental a lhe ser atribuída, a Seplag se posicionou favoravelmente à transferência de domínio pleiteada. Embora não tenha encontrado empecilho à tramitação da matéria em análise, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar seu texto à técnica legislativa.

A autorização legislativa para a transferência de domínio de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, é estabelecido que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Entendemos que a destinação a ser dada ao imóvel atende ao interesse público, de que deve revestir-se toda alienação de bem público, conforme preceitua o art. 17, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública.

Dessa forma, além de atender aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, a proposição não acarreta despesas para o erário, pelo contrário, ela gera uma redução de despesa, uma vez que o Estado não mais arcará com custos de manutenção, e, portanto, não interfere negativamente na execução da lei orçamentária estadual.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.669/2015 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Tiago Ulisses, presidente

Felipe Attiê, relator- Cássio Soares- Ivair Nogueira

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.515/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Rogério Correia, o projeto em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.802/2012, “altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975”.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 11/7/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise objetiva acrescentar dois incisos ao § 4º do art. 113 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado.

O mencionado art. 113 da Lei nº 6.763, de 1975, versa sobre a Taxa de Segurança Pública. O § 4º do referido artigo dispõe que o Poder Executivo divulgará com periodicidade quadrimestral, em sua página oficial na internet, o demonstrativo atualizado da execução orçamentária da Taxa de Segurança Pública, o qual conterá: I – a receita mensal e a acumulada no ano, discriminadas por órgão e por item, de cada uma das tabelas; II – a despesa executada tendo como fonte os recursos da Taxa de Segurança Pública mensal e acumulada no ano, discriminada por órgão, por natureza e por grupo de despesa.

Assim, o objetivo da proposta é acrescentar os seguintes incisos III e IV ao § 4º do art. 113 da Lei nº 6.763, de 1975, de modo que o Poder Executivo também deverá divulgar: III – a relação de equipamentos adquiridos e seus respectivos valores com a taxa a que se refere o § 3º deste artigo; IV – o total anual de despesas realizadas por município com os recursos arrecadados com a taxa a que se refere o § 3º deste artigo. A Taxa de Segurança a que se refere o § 3º do art. 113 é a decorrente de serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

No que tange aos aspectos jurídico-constitucionais da proposição, cabe-nos dizer que o processo legislativo sobre o tema pode ser deflagrado por parlamentar, pois a matéria não está entre aquelas que a Carta Mineira reservou privativamente a alguns órgãos ou autoridades.

Do ponto de vista material, ressalta-se que a medida contida na proposição confere maior densidade normativa aos princípios constitucionais que regem a administração pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, notadamente, ao princípio da publicidade.

A proposição também vai ao encontro da Lei Federal nº 12.527, de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Carta Maior. Segundo o art. 6º da mencionada lei, “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação”. Além disso, nos termos do art. 8º, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. O § 1º do mencionado artigo determina que, na divulgação das informações deverão constar, no mínimo, registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (inciso II). Já o § 2º

dispõe que os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Parece-nos evidente que a intenção do autor é garantir maior transparência à gestão do dinheiro público, mais especificamente daquele que é arrecadado por meio da tributação da taxa de segurança pública destinada ao Corpo de Bombeiros. Tal transparência constitui-se, assim, em mais um mecanismo de prestação de contas do Estado ao cidadão mineiro, que, com os dados sobre os valores arrecadados, poderá cobrar maior eficiência no gasto desse montante.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.515/2015.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Durval Ângelo – Hely Tarquínio – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.560/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dilzon Melo, a proposição em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.476/2013, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Três Pontas o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/8/2015, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 30/9/2015, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida; e ao autor, para que apresentasse o memorial descritivo da área, uma vez que se trata de desmembramento.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.560/2015 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Três Pontas o imóvel constituído por uma área de 3.445,63m², situado na Rua Mariano Sacho, esquina com as Ruas Santana da Vargem e Dr. Sebastião de S. Mesquita Walter, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Pontas.

De acordo com os documentos apensados ao processo, o imóvel está registrado sob o nº 2.276 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Pontas.

O referido bem, com a área de 7.740m², foi doado à Fundação Tiradentes, em 1977, pela Prefeitura Municipal de Três Pontas. Em 1980, esta fundação doou à Prefeitura de Três Pontas uma área de 3.340m², ficando com um remanescente de 4.400m². Com a extinção da referida fundação, em 1990, o imóvel foi revertido ao Estado, e, em 1993, foi vinculado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, onde funcionaram três residências militares.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o imóvel será utilizado para a construção de prédios públicos da área da saúde, inclusive para a Secretaria Municipal de Saúde, o que contribuirá para a melhoria do atendimento à população.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe esclarecer que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 108/2015, em que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão manifesta-se favoravelmente à doação pretendida, uma vez que a PMMG, que detém o vínculo do bem, concordou com a transferência, pois o imóvel não está sendo utilizado pela corporação; que o Estado não possui projeto para o local e devido à importância social que o bem assumirá para o município.

Por fim, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de incluir os dados cadastrais e corrigir a área para 4.400m².

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.560/2015 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Três Pontas o imóvel com área de 4.400m² (quatro mil e quatrocentos metros quadrados), situado na Rua Mariano Sancho, esquina com as Ruas Santana da Vargem e Dr. Sebastião de S. Mesquita, naquele município, e registrado sob o nº 2.276 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Pontas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de prédios destinados à área da saúde e da Secretaria Municipal de Saúde.”.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Durval Ângelo – Hely Tarquínio – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.398/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Braulio Braz, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Silverânia o trecho que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/3/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 3/5/2016, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao autor, para que identificasse claramente o trecho a ser transferido; e ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que se manifestasse sobre a matéria.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.398/2016, em seu art. 1º, desafeta o trecho da Rodovia MG-0505, Km 3, saída para a Rodovia MG-265 e Silverânia. No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar esse trecho ao Município de Silverânia para integrar o perímetro urbano municipal como via urbana. Por fim, no art. 3º, estabelece que, se o donatário não der ao trecho a finalidade prevista no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, ele reverterá ao patrimônio do Estado.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do estado nem a pagamento por sua utilização.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Entretanto, é importante observar que a doação do trecho rodoviário para o Município de Silverânia não implicará alteração em sua natureza jurídica, pois ele continuará inserido na categoria de bens de uso comum do povo, uma vez que será integrado ao perímetro urbano como via pública. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, que passará a integrar o domínio municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Cabe ressaltar que o prefeito do Município de Silverânia, por meio do Ofício nº 60/2016, esclareceu que o município tem interesse em incorporar a seu perímetro urbano os trechos a partir do Km zero, seguindo no sentido do Município de Rio Pomba, ao Km 1,5 e do Km 5,10 ao Km 5,40.

Por seu turno, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 325/2016, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 29/3/2016, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que os dois órgãos não se opõem à pretensão do projeto de lei em análise, mas ressaltam que o trecho a ser desafetado é da Rodovia AMG-0505, que liga o entroncamento com a MGC-265 ao Município de Silverânia, do Km 6,18 ao Km 7,70, com a extensão de 1,52km.

Por tais considerações, apresentamos, ao final deste parecer, as Emendas nºs 1 e 2. A primeira dá nova redação ao art. 1º, visando identificar claramente o trecho a ser transferido; e a segunda altera a redação do art. 3º, com a finalidade de corrigir uma inadequação técnica. Como se trata de bem qualificado como de uso comum do povo, não será lavrada escritura pública de doação, assim, o termo final do prazo para reversão do trecho deve ser de cinco anos contados da publicação da lei que autoriza sua transferência.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.398/2016 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia AMG-0505, que liga o entroncamento com a MGC-265 ao Município de Silveirânia, do Km 6,18 ao Km 7,70, com a extensão de 1,52km (um vírgula cinquenta e dois quilômetro).”.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º – O trecho objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.”.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Hely Tarquínio – Isauro Calais – Roberto Andrade – Durval Ângelo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.399/2016

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De iniciativa do deputado Braulio Braz, a proposição em epígrafe tem por escopo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter, por meio de doação, ao Município de Madre de Deus de Minas o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

A seguir, a Comissão de Administração Pública, apreciando o projeto quanto ao mérito, opinou por sua aprovação com a referida emenda.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a possível repercussão financeira que dela poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, alínea “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto sob exame tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Madre de Deus de Minas o imóvel com área de 2.156m², situado na Rua Sete de Setembro, s/nº, naquele município, registrado a fls. 88v do Livro de Notas nº 22, no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas.

O referido bem foi incorporado ao patrimônio do Estado, em 1966, por doação feita pelo Município de Madre de Deus de Minas, para a instalação da Escola Estadual Sousa Leite, atualmente desativada.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 98/2016, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, em que esse órgão se declara favorável à alienação pretendida, uma vez que a Secretaria de Estado da Educação não se opõe à alienação, considerando que a destinação a ser dada ao imóvel configura desenvolvimento de atividades de interesse coletivo, com grande valia ao propósito do bem comum e à justiça social. Informou, ainda, que o imóvel está registrado sob o nº 12.756, no Livro nº 3-J do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andrelândia.

Conforme ressaltou a Comissão de Constituição e Justiça, “para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei”. Ademais, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, também exige, no inciso I de seu art. 17, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência. Do mesmo modo, o processo licitatório é dispensado no caso de doação.

Esclareça-se que a mesma comissão, embora não tenha encontrado óbice de natureza jurídica ao projeto, houve por bem apresentar a Emenda nº 1, “que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de incluir os dados cadastrais do imóvel e adequar seu texto à técnica legislativa”.

Com o propósito de proteger o interesse público, de que deve revestir-se a alienação, conforme preceitua o art. 17, *caput*, da referida Lei Federal nº 8.666, de 1993, o projeto estabelece, no parágrafo único do art. 1º, com a redação dada pela Emenda nº 1, que o imóvel será destinado à instalação de órgãos e serviços públicos municipais. Observe-se que com essa redação, a administração municipal poderá utilizar o imóvel com os mais variados propósitos, inclusive para a implantação de turmas de atendimento de creche, conforme consta no projeto em sua forma original.

Ainda com o intuito de defender o interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a autorização legislativa para a transferência de domínio de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, é estabelecido que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Dessa forma, além de atender aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, a proposição não acarreta despesas para o erário e, portanto, não interfere na execução da lei orçamentária estadual.

Conclusão

Em vista do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.399/2016, no 1º turno, com Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Tiago Ulisses, presidente - Felipe Attiê, relator - Cássio Soares - Ivair Nogueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.401/2016**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Bráulio Braz, o projeto de lei em tela dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o trecho rodoviário que especifica.

A proposição foi distribuída, em 1º turno, às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, de Administração Pública, e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Por sua vez, as Comissões de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, examinando o mérito do projeto, opinaram por sua aprovação com as referidas emendas.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à repercussão financeira, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

Em sua forma original, a proposição sob comento determina, em seu art. 1º, a desafetação do bem público constituído do trecho da Rodovia MG-2980, do Km 3,5 ao Km 2,85, com extensão de 650m, partindo de Itamuri à Rodovia BR-116. No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar esse trecho ao Município de Muriaé, para integrar o perímetro urbano municipal como via urbana. Por fim, no art. 3º, estabelece que, se o donatário não der ao trecho a finalidade prevista no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, ele reverterá ao patrimônio do Estado.

O autor da matéria alega que a doação do trecho rodoviário é de suma importância para o desenvolvimento do município, uma vez que ele se localiza em área de grande atividade industrial e sua transferência tornará possível implantação de políticas de incentivo ao crescimento econômico da cidade.

A Comissão de Constituição e Justiça destacou em seu parecer haver recebido ofícios do Executivo Estadual manifestando-se favoravelmente à proposição, com a ressalva de que o código de identificação correto da rodovia em questão é AMG-2980, e não MG-2980. Em função desse equívoco, apresentou a Emenda nº 1.

O mesmo órgão colegiado entendeu por bem apresentar ainda a Emenda nº 2 com vistas a sanar inadequação técnica verificada na redação do art. 3º, porquanto não se lavra escritura pública de doação de trecho de rodovia por se tratar de bem de uso comum do povo. Assim, essa emenda prevê a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da pretendida lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A seu turno, as Comissões de Transporte, de Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, examinando o mérito do projeto, reconheceram a sua oportunidade, opinando, assim, por sua aprovação com as emendas apresentadas.

Oportunamente, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que, de acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do estado nem a pagamento por sua utilização.

Com relação à transferência de titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Para que determinado imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

A pretendida doação de bens públicos não implica alteração em sua natureza jurídica, pois eles continuarão inseridos na categoria de bens de uso comum do povo, uma vez que serão integrados ao perímetro urbano como vias públicas. A modificação básica incidirá sobre a titularidade dos trechos, que passarão a integrar o domínio municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

A transferência de domínio de patrimônio público necessita de autorização do Poder Legislativo também por exigência do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. Esse dispositivo determina que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

A proposição atende aos preceitos legais sobre transferência de domínio de bens públicos, não gera despesas para o erário e, portanto, não repercute na execução da lei orçamentária. O município donatário assumirá a responsabilidade de conservação do trecho rodoviário, o que significa que o Estado se beneficiará com a redução de custos de manutenção das citadas rodovias.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.401/2016, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Tiago Ulisses, presidente - Felipe Attiê, relator - Cássio Soares - Ivair Nogueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.424/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gotardo os imóveis que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 29/3/2016, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 11/5/2016, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva dos imóveis e sobre possíveis óbices às transferências de domínio pretendidas.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.424/2016 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Gotardo dois imóveis localizados naquele município e registrados no Cartório de Registro de Imóveis de São Gotardo, sendo o primeiro com área de 193,98 m², situado na Rua São José da Bela Vista, Distrito São José da Bela Vista, matrícula nº 14.729, do Livro 3-T; e o segundo com área de 479,22 m², situado na Praça Bento Ferreira dos Santos, nº 237, Distrito Vila Funchal, matrícula nº 1.263, do Livro 3-D.

Ressalte-se que, de acordo com os documentos apensados ao processo, o imóvel situado na Rua São José da Bela Vista tem área de 10.000m², e o imóvel situado na Praça Bento Ferreira dos Santos tem área de 500m².

Os dois imóveis foram adquiridos pelo Estado por meio de doação de particular, sendo o primeiro, em 1949, para a instalação de uma escola rural, e o segundo, em 1925, para a instalação de uma escola distrital. Atualmente, ambos estão vinculados à Secretaria de Estado de Educação e neles funcionaram, respectivamente, as Escolas Estaduais Presidente José Franco e Pedro Dias da Silveira. Entretanto, essas unidades foram extintas em 2011, em virtude da municipalização dos anos escolares iniciais.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que os imóveis serão destinados ao funcionamento, como segundo endereço, da Escola Municipal Sonho Meu, em benefício da comunidade estudantil local.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º prevê a reversão dos imóveis ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe esclarecer que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 103/2016, em que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão manifesta-se favoravelmente à doação pretendida, uma vez que a Secretaria de Estado de Educação, que detém o vínculo dos imóveis, não possui interesse em continuar utilizando-os e devido ao propósito da transferência, que visa ao interesse coletivo e à continuidade dos serviços já prestados no local. Ressaltou, entretanto, a necessidade de correta identificação dos imóveis, com a correção das áreas e a alteração da finalidade, tornando-a mais abrangente, a fim de evitar que, caso seja necessária a ocupação do imóvel por outra escola ou outras atividades, não haja impedimento pela lei autorizativa.

Em decorrência dessas sugestões, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o objetivo de identificar corretamente os imóveis e estabelecer sua finalidade como desenvolvimento de atividades de educação e ensino.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.424/2016 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gotardo os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Gotardo os seguintes imóveis, localizados naquele município e registrados no Cartório de Registro de Imóveis de São Gotardo:

I – terreno com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados) e benfeitorias, situado na Rua São José da Bela Vista, s/nº, Distrito São José da Bela Vista, registrado sob o nº 14.729 do Livro 3-T;

II – terreno com área de 500m² (quinhentos metros quadrados) e benfeitorias, situado na Praça Bento Ferreira dos Santos, nº 237, Centro, Distrito Vila Funchal, registrado sob o nº 1.263 do Livro 3-D.

Parágrafo único – Os imóveis de que trata este artigo serão destinados ao desenvolvimento de atividades de educação e ensino.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Durval Ângelo – Hely Tarquínio – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Roberto Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.522/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Viçosa o imóvel que especifica.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 6/5/2016, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 8/6/2016, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.522/2016 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Viçosa imóvel com área de 533m², localizado na Rua Manoel Clemente, no Bairro Bom Jesus, naquele município, registrado sob o nº 22.509, a fls. 0 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viçosa.

O referido bem foi incorporado ao patrimônio do Estado, por meio de doação de particulares, para a construção da Escola Estadual Professor Sebastião Lopes de Carvalho. De acordo com o Censo Escolar, essa unidade funcionou até 4 de abril de 2016. Portanto, encontra-se desativada, tendo sido seus alunos absorvidos por outras escolas locais.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o imóvel será utilizado para a construção de duas unidades de saúde, sendo um Centro de Especialidades Odontológicas e um de Estratégia de Saúde da Família.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe esclarecer que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 122/2016, em que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – manifesta-se favoravelmente à doação pretendida, uma vez que a Secretaria de Estado de Educação, que detém o vínculo do imóvel, não possui interesse em continuar utilizando-o e devido à importância da destinação a lhe ser dada pelo município.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, com o objetivo de retirar do texto do *caput* do art. 1º a referência à folha, que não se encontra no documento apensado ao processo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.522/2016 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do *caput* do art. 1º a expressão “a fls. 0”.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Hely Tarquínio – Roberto Andrade – Bonifácio Mourão – Durval Ângelo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.675/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Betim o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/7/2016, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 16/11/2016, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.675/2016 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Betim o imóvel com área de 860,22m², situado na Avenida Governador Valadares, 115, esquina com Avenida Amazonas, naquele município, e registrado sob o nº 32.132, a fls. 8 do Livro 3-AD, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim

O referido bem foi incorporado ao patrimônio do Estado por meio de usucapião e destinou-o ao funcionamento do Grupo Escolar Conselheiro Pena. De acordo com a Lei nº 4.686, de 1967, o Estado doou o bem à Fundação Padre Rocha, para a construção de novo prédio que abrigaria um educandário de grau médio. A entidade não cumpriu a destinação e o imóvel passou a abrigar o Colégio Comercial Betinense, dirigido pela Fundação Monsenhor Osório de Oliveira. Devido ao descumprimento da finalidade prevista na Lei nº 4.686, de 1967, o Estado moveu Ação de Revogação de Doação e o imóvel retornou a seu patrimônio, em 2006, ficando vinculado à Secretaria de Estado de Cultura em 2007. Após o encerramento das atividades escolares e restando o imóvel sem destinação, foi celebrado, entre o Município de Betim e a Secretaria de Estado de Cultura, a cessão de uso da área para o funcionamento do Museu Paulo Araújo Gontijo.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o imóvel será utilizado para o funcionamento do Museu Municipal Paulo Araújo Moreira Gontijo, assegurando a preservação do bem e a continuidade das atividades do museu.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe esclarecer que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 159/2016, em que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão manifesta-se favoravelmente à doação pretendida, uma vez que a Secretaria de Estado de Cultura, que detém o vínculo do imóvel, concorda com a finalidade a lhe ser dada, que atende ao interesse público.

Esclarece, ainda, que a área do imóvel é de 1.407,50m², dado que se encontra averbado no registro apensado ao processo. Por isso, embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, com o objetivo de corrigir a área do imóvel.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.675/2016 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º, a expressão “860,22 m² (oitocentos e sessenta vírgula vinte e dois metros quadrados)” pela expressão “1.407,50 m² (um mil quatrocentos e sete vírgula cinquenta metros quadrados).”.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio – Isauro Calais – Roberto Andrade – Durval Ângelo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.729/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Três Corações.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/8/2016, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Em 19/10/2016, esta relatoria solicitou fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais e à Prefeitura Municipal de Três Corações, para que se manifestassem sobre a matéria.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.729/2016, em seu art. 1º, determina a desafetação dos trechos da Rodovia AMG-862, compreendido entre o Km 51,5 e o Km 53,0, com extensão de 1,5km; da Rodovia AMG-1010, compreendido entre o Km 7 e o Km 10, com extensão de 3km; e da Rodovia MG-167, dos trechos compreendidos entre o Km 80 e o Km 81, com extensão de 1km, e entre a rotatória da Av. Deputado Renato Azeredo e a BR-381, com extensão de 4,3km. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Três Corações esses trechos rodoviários, a fim de que passem a integrar o perímetro urbano do município, para se destinarem à instalação de vias urbanas. Por fim, o art. 3º estabelece que os referidos trechos reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência dos citados trechos ao patrimônio do Município de Três Corações não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que eles continuarão inseridos na comunidade como meios de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade dos imóveis, que passarão a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Por fim, cabe ressaltar que o prefeito de Três Corações, por meio do ofício de 1º/3/2016, manifestou seu interesse na transferência dos trechos, pois trará benefícios ao município nas áreas de segurança, mobilidade e expansão urbana.

Por seu turno, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais encaminhou a esta Assembleia a Nota Técnica Jurídica nº 1.318/2016, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 8/9/2016, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG. Esta autarquia declarou-se favorável à pretensão do projeto em exame, desde que sejam corrigidos os marcos quilométricos referenciados dos trechos a serem transferidos ao município.

De acordo com o DER-MG, os marcos corretos dos segmentos a serem desafetados são os seguintes: Rodovia LMG-862, do Km 48,7 ao Km 54,7; Rodovia MG-167, do Km 77,2 ao Km 81,0 e do Km 69,5 ao Km 73,2; Rodovia AMG-1010, do Km 7,0 ao Km 8,9.

Em decorrência dessas informações, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com a finalidade de determinar a desafetação e a doação dos trechos de acordo com as orientações do DER-MG.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.729/2016 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Ficam desafetados os seguintes trechos:

I – na Rodovia LMG-862, do Km 48,7 ao Km 54,7, com a extensão de 6,0km (seis quilômetros);

II – na Rodovia MG-167, do Km 77,2 ao Km 81,0, com a extensão 3,8km (três vírgula oito quilômetros), e do Km 69,5 ao Km 73,2, com a extensão de 3,7km (três vírgula sete quilômetros);

III – na Rodovia AMG-1010, do Km 7,0 ao Km 8,9, com a extensão de 1,9km (um vírgula nove quilômetro).”.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Hely Tarquínio – Roberto Andrade – Bonifácio Mourão – Durval Ângelo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.785/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de Rodovia MG-259 que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Sardoá.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/9/2016 foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Em 30/11/2016, esta relatoria solicitou fosse o projeto encaminhado à Secretária de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que esta se manifestasse sobre a matéria.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.785/2016, em seu art. 1º, desafeta o trecho da Rodovia MG-259 compreendido entre o Km 241 e o Km 242, no Município de Sardoá, e, no art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doá-lo àquele município para que seja integrado ao sistema viário urbano. No art. 3º, prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, após o prazo de cinco anos contados da data do instrumento de doação, não lhe houver sido dada a destinação prevista e estabelece que a comprovação de sua integração ao sistema viário do Município de Sardoá será feita mediante a instalação de placas no local e de sua identificação patrimonial no sistema viário municipal.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Sardoá não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

A Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais encaminhou a esta Casa a Nota Técnica Jurídica nº 1.341/2016, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 21/9/2016, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que esses órgãos declaram-se favoráveis à pretensão do projeto em exame, uma vez que o segmento possui características urbanas.

Cabe esclarecer que o parágrafo único do art. 3º, que determina a comprovação da integração ao sistema viário mediante a instalação de placas e de identificação patrimonial no sistema viário municipal, não é apropriado. O Estado não tem competência para

determinar atribuições para o município, pois este é ente federativo autônomo e possui capacidade administrativa para incorporar o bem a seu patrimônio. Por isso, tal comando deve ser suprimido.

Também é necessário alterar a redação do art. 3º, com a finalidade de corrigir uma inadequação técnica. Como se trata de bem qualificado como de uso comum do povo, não será lavrada escritura pública de doação, assim, o termo final do prazo para a reversão do trecho deve ser de cinco anos contados da publicação da lei que autoriza sua transferência.

Por tais razões, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de suprimir as impropriedades apontadas e adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.785/2016 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação do trecho da Rodovia MG-259 que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Sardoá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-259 compreendido entre o Km 241 e o Km 242, com a extensão de 1 km (um quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Sardoá o trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – O trecho a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Sardoá e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – O trecho objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Hely Tarquínio – Roberto Andrade – Bonifácio Mourão – Durval Ângelo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.813/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Iran Barbosa, o Projeto de Lei nº 3.813/2016 “torna obrigatória a instalação de sistemas de monitoramento de áudio e vídeo em estabelecimentos comerciais destinados a exibição, tratamento, higiene e estética de animais domésticos, como *pet-shops*, clínicas veterinárias e similares e dá outras providências”.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* em 6/10/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em exame pretende obrigar os estabelecimentos comerciais localizados em municípios com mais de cem mil habitantes, destinados a exibição, tratamento, higiene e estética de animais domésticos, a instalar sistema de monitoramento de áudio e vídeo que possibilite o acompanhamento dos animais em tempo real pela internet.

Observa-se que há uma série de proposições apresentadas perante esta Assembleia Legislativa que visam à instituição de obrigações similares. Como, por exemplo, o Projeto de Lei nº 240/2015, que “dispõe sobre a instalação de câmera de vídeo em berçários e unidades de terapia intensiva neonatal”, e o Projeto de Lei nº 201/2015, que “dispõe sobre o monitoramento de estacionamentos pagos por câmeras de segurança”.

Embora considerando argumentos particulares a cada proposição, esta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela inconstitucionalidade desses projetos com base em um fundamento comum, qual seja, a restrição desproporcional à livre iniciativa, isto é, a violação do art. 170 da Constituição da República.

Com efeito, ao se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 240/2015, esta comissão deixou registrado que:

“Não obstante o fato de o art. 24, inciso XII, da Constituição da República atribuir aos Estados a competência legislativa concorrente para disciplinar a proteção e a defesa da saúde e de não haver, em relação à matéria em análise, reserva de iniciativa a servir de óbice à deflagração do devido processo legislativo, o texto em exame, nobre em seu intento, não pode prosperar nesta Casa Legislativa.

(...) Em respeito ao direito de propriedade e, conseqüentemente, ao poder que a ordem constitucional assegura aos empreendedores privados para gerir o seu patrimônio e avaliar, por sua conta e risco, as possibilidades de adotar essa ou aquela providência, não deve lei estadual impor obrigações desse jaez.

Ainda que se queira falar em função social da propriedade, característica desse direito secular que sustenta a imposição de restrições normativas aos agentes privados, é preciso que haja sólida justificativa para tanto. É preciso, pois, que a não imposição da restrição deixe a descoberto direitos fundamentais do cidadão.

Tal situação não ocorre na espécie em estudo. Se a maternidade privada não toma os cuidados necessários para proteger os recém-nascidos, será obrigada a indenizar a família da vítima, conforme estatuído na legislação civil brasileira. Já há garantias normativas que inibem o descuido por parte desses estabelecimentos.

Além do mais, a segurança pública é função do Estado, que deve cuidar para não transferir essa responsabilidade aos agentes privados, onerando as suas atividades econômicas. Esse ônus, no fim das contas, acaba sendo repassado ao consumidor dos serviços onerados”.

Já ao examinar o Projeto de Lei nº 201/2015, a comissão afirmou:

“Nesse ponto, deve-se salientar que a ordem econômica é regida por alguns princípios, entre os quais se encontra o princípio da livre-iniciativa, segundo o qual o exercício de atividade econômica pelos particulares é livre e não deve sofrer ingerências por parte do poder público, a não ser que razões relevantes demandem a interferência estatal para salvaguardar outros princípios constitucionais que, no caso, devem prevalecer. Explicamos: o Estado pode intervir e criar regras protetivas dos bens e direitos dos consumidores, ainda que da sua interferência decorra ônus ao particular, sem que isso constitua atuação indevida na atividade econômica, desde que essa interferência esteja em consonância com o ordenamento jurídico-constitucional. (...)

Nessa linha de pensamento, caberia ao fornecedor do serviço avaliar os custos e os riscos de instalar ou não o monitoramento em questão. Entretanto, não nos parece possível compeli-lo, uma vez que isso constituiria intervenção estatal indevida no domínio econômico, violando o princípio da livre-iniciativa (art. 170, *caput*, inciso II e parágrafo único, da Constituição da República)”.

Similarmente, a ordem jurídica em vigor confere tratamento adequado ao problema da prática de maus-tratos contra animais, inclusive criminalizando condutas desse tipo, conforme o disposto no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”. Confira-se, a propósito, a recente Lei nº 22.231, de 2016, que “dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências”.

Entendemos, assim, pela inconstitucionalidade da proposição em exame, em que pesem aos nobres propósitos do seu autor. Com efeito, a pretensão de se obrigar estabelecimentos comerciais que lidam com animais domésticos a instalarem sistema de monitoramento de áudio e vídeo importa em restrição desproporcional à livre iniciativa, pelo que viola este princípio fundamental da ordem econômica.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.813/2016.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Hely Tarquínio – Isauro Calais – Roberto Andrade – Durval Ângelo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.985/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leonídio Bouças, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Iturama o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/2/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.985/2017 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Iturama o imóvel com área de 1.658,66ha e respectivas benfeitorias, situado na Avenida Campina Verde, 806, nesse município, registrado sob o nº 11.866, a fls. 2.237 do Livro 1-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iturama.

O referido imóvel foi incorporado ao patrimônio estadual por meio de dação em pagamento, em 2008.

Importante observar que, de acordo com o documento apensado ao processo, o bem possui 1.658,66 metros quadrados e não hectares; e está registrado na ficha 1 do Livro nº 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iturama.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Ademais, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, também exige, no inciso I de seu art. 17, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência. Do mesmo modo, o processo licitatório é dispensado no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no parágrafo único do art. 1º da proposição, que prevê a utilização do imóvel para a instalação da Secretaria Municipal de Cultura.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao *caput* do art. 1º, com a finalidade de corrigir os erros relacionados ao registro do bem.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.985/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Iturama o imóvel com área de 1.658,66m² (mil seiscentos e cinquenta e oito vírgula sessenta e seis metros quadrados) e respectivas benfeitorias, situado na Avenida Campina Verde, 806, naquele município, registrado sob o nº 11.866, à ficha 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iturama.”.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Durval Ângelo, relator – Luiz Humberto Carneiro – Hely Tarquínio – Isauro Calais – Roberto Andrade – Bonifácio Mourão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 430/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 430/2015, de autoria do deputado Wander Borges, que declara de utilidade pública a Associação Frimisão – Associação dos Jovens do Bairro Frimisa, com sede no Município de Santa Luzia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 430/2015

Declara de utilidade pública a Associação Frimisão – Associação dos Jovens do Bairro Frimisa, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Frimisão – Associação dos Jovens do Bairro Frimisa, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 731/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 731/2015, de autoria da deputada Rosângela Reis, que declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Boa Esperança e Região – Afaber –, com sede no Município de Itaguara, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 731/2015

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores e Agricultoras Familiares de Boa Esperança e Região, com sede no Município de Itaguara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores e Agricultoras Familiares de Boa Esperança e Região, com sede no Município de Itaguara.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.257/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.257/2015, de autoria do deputado Antônio Jorge, que declara de utilidade pública o Instituto Beneficente Peron – IBPeron –, com sede no Município de Juiz de Fora, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.257/2015

Declara de utilidade pública o Instituto Beneficente Peron – IBPeron –, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Beneficente Peron – IBPeron –, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.329/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.329/2015, de autoria do deputado Antonio Lerin, que declara de utilidade pública o Hospital da Criança, com sede no Município de Uberaba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.329/2015

Declara de utilidade pública o Hospital da Criança, com sede no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Hospital da Criança, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.561/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.561/2015, de autoria do deputado Duarte Bechir, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Furrier, Almeidas, Alves, Perobal e Cochoso – Associação Faapec, com sede no Município de Monte Sião, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.561/2015

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Furrier, Almeidas, Alves, Perobal e Cochoso – Associação Faapec, com sede no Município de Monte Sião.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Furrier, Almeidas, Alves, Perobal e Cochoso – Associação Faapec, com sede no Município de Monte Sião.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.909/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.909/2015, de autoria do deputado Dilzon Melo, que declara de utilidade pública a Associação de Assistência Casa de Convivência da Pastoral da Criança, com sede no Município de Lambari, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.909/2015

Declara de utilidade pública a Associação de Assistência à Casa de Convivência da Pastoral da Criança, com sede no Município de Lambari.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Assistência à Casa de Convivência da Pastoral da Criança, com sede no Município de Lambari.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.165/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.165/2015, de autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Distrito de Serra da Canastra – Amocanastra –, com sede no Município de São Roque de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.165/2015

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Distrito de Serra da Canastra – Amocanastra –, com sede no Município de São Roque de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Distrito de Serra da Canastra – Amocanastra –, com sede no Município de São Roque de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 38/2016

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 38/2016, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica medida de proteção à economia do Estado, concedida ao setor de fabricação de cal virgem e cal hidratada, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 38/2016

Ratifica a concessão de regime especial de tributação ao setor de fabricação de cal virgem e cal hidratada, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de cal virgem e cal hidratada, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 172/2016.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Tadeu Martins Leite, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 39/2016

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 39/2016, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica regime especial de tributação para setor de fabricação de alimentos para animais, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 39/2016

Ratifica a concessão de regime especial de tributação ao setor de fabricação de alimentos para animais, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de alimentos para animais signatário de protocolo de intenções com o Estado, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 198/2016.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Tadeu Martins Leite, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.202/2016

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.202/2016, de autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública a Academia Lavrense de Letras, com sede no Município de Lavras, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.202/2016

Declara de utilidade pública a Academia Lavrense de Letras, com sede no Município de Lavras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Academia Lavrense de Letras, com sede no Município de Lavras.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.315/2016

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.315/2016, de autoria do deputado Cássio Soares, que declara de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais de Serrania Uma Vida Passo a Passo – Apas –, com sede no Município de Serrania, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.315/2016

Declara de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais de Serrania “Uma Vida Passo a Passo” – Apas –, com sede no Município de Serrania.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais de Serrania “Uma Vida Passo a Passo” – Apas –, com sede no Município de Serrania.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.480/2016

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.480/2016, de autoria do deputado Paulo Lamac, que declara de utilidade pública a Associação dos Amigos de Irmã Benigna Vítima de Jesus – Amaiben –, com sede no Município de Sete Lagoas, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.480/2016

Declara de utilidade pública a Associação dos Amigos de Irmã Benigna – Amaiben –, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Amigos de Irmã Benigna – Amaiben –, com sede no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.572/2016

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.572/2016, de autoria do deputado Léo Portela, que declara de utilidade pública a Associação de Astronomia Camille Flammarion, com sede no Município de Conquista, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.572/2016

Declara de utilidade pública a Academia de Astronomia Camille Flammarion, com sede no Município de Conquista.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Academia de Astronomia Camille Flammarion, com sede no Município de Conquista.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.579/2016

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.579/2016, de autoria da deputada Ione Pinheiro, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Várzea – Ambav –, com sede no Município de Ibitaré, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.579/2016

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Várzea – Ambav –, com sede no Município de Ibitaré.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Várzea – Ambav –, com sede no Município de Ibitaré.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.597/2016

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.597/2016, de autoria do deputado João Vítor Xavier, que declara de utilidade pública a Associação Cultural Coral “Os Canarinhos de Itabirito” – ACCCI –, com sede no Município de Itabirito, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.597/2016

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Coral “Os Canarinhos de Itabirito” – ACCCI –, com sede no Município de Itabirito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Coral “Os Canarinhos de Itabirito” – ACCCI –, com sede no Município de Itabirito.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.612/2016

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.612/2016, de autoria da deputada Ione Pinheiro, que declara de utilidade pública o Plano de Assistência Comunitária de Novo Cruzeiro – Planaco –, com sede no Município de Novo Cruzeiro, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.612/2016

Declara de utilidade pública a entidade Plano de Assistência Comunitária de Novo Cruzeiro – Planaco –, com sede no Município de Novo Cruzeiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Plano de Assistência Comunitária de Novo Cruzeiro – Planaco –, com sede no Município de Novo Cruzeiro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.620/2016

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.620/2016, de autoria do deputado Paulo Lamac, que declara de utilidade pública a Sociedade Musical de São Geraldo, com sede no Município de São Geraldo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.620/2016

Declara de utilidade pública a Sociedade Musical de São Geraldo, com sede no Município de São Geraldo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Musical de São Geraldo, com sede no Município de São Geraldo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.629/2016

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.629/2016, de autoria do deputado Durval Ângelo, que dá denominação à Rodovia LMG-754, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.629/2016

Dá denominação à Rodovia LMG-754.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Rodovia dos Cristais a Rodovia LMG-754, que liga o entroncamento com a BR-259, no Município de Curvelo, ao Município de Cordisburgo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.630/2016

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.630/2016, de autoria do deputado Ulysses Gomes, que declara de utilidade pública a Associação dos Congadeiros João Flora, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.630/2016

Declara de utilidade pública a Associação de Congadeiros João Flora, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Congadeiros João Flora, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.647/2016

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.647/2016, de autoria do deputado Gustavo Corrêa, que dá denominação à ponte sobre o Rio Dourados, localizada na Rodovia MG-190, no Município de Abadia dos Dourados, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.647/2016

Dá denominação à ponte sobre o Rio Dourados, localizada na Rodovia MG-190, no Município de Abadia dos Dourados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Noé Esteves da Silva Borges a ponte sobre o Rio Dourados localizada na Rodovia MG-190 no Município de Abadia dos Dourados.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.655/2016

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.655/2016, de autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública a Associação do Congo de São Benedito e Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Serrania, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.655/2016

Declara de utilidade pública a Associação do Congo de São Benedito e Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Serrania.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação do Congo de São Benedito e Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Serrania.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.691/2016**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.691/2016, de autoria do deputado Wander Borges, que declara de utilidade pública a Associação de Sacramento de Artesãos e Artistas – Asaa –, com sede no Município de Sacramento, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.691/2016

Declara de utilidade pública a Associação de Sacramento de Artesãos e Artistas – Asaa –, com sede no Município de Sacramento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Sacramento de Artesãos e Artistas – Asaa –, com sede no Município de Sacramento.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.705/2016**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.705/2016, de autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública o Núcleo de Estudos de Cultura Popular – Necup –, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.705/2016

Declara de utilidade pública o Núcleo de Estudos de Cultura Popular – Necup –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Núcleo de Estudos de Cultura Popular – Necup –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.711/2016**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.711/2016, de autoria do deputado Missionário Marcio Santiago, que declara de utilidade pública a Associação Paraolímpica Patense – APP –, com sede no Município de Patos de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.711/2016

Declara de utilidade pública a Associação Paraolímpica Patense – APP –, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Paraolímpica Patense – APP –, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.739/2016**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.739/2016, de autoria do deputado Dilzon Melo, que declara de utilidade pública o Instituto Histórico e Geográfico de Ritópolis, com sede no Município de Ritópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.739/2016

Declara de utilidade pública o Instituto Histórico e Geográfico de Ritópolis, com sede no Município de Ritópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Histórico e Geográfico de Ritópolis, com sede no Município de Ritópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.795/2016**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.795/2016, de autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública o Coral Cantus Lux, com sede no Município de Ouro Fino, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.795/2016

Declara de utilidade pública o Coral Cantus Lux, com sede no Município de Ouro Fino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Coral Cantus Lux, com sede no Município de Ouro Fino.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses.

**COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE****COMUNICAÇÃO**

– O presidente despachou, em 28/3/2017, a seguinte comunicação:

Do deputado Dalmo Ribeiro Silva em que notifica o falecimento do Sr. Amadeu Tonon, ocorrido em 25/3/2017, em Poços de Caldas. (– Ciente. Oficie-se.)

COMUNICAÇÕES

– O presidente deu ciência ao Plenário, na 21ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura, em 29/3/2017, da comunicação apresentada pelo deputado Agostinho Patrus Filho indicando os deputados Anselmo José Domingos, Emidinho Madeira, Fabiano Tolentino, Fred Costa e Antonio Lerin para vice-líderes do Bloco Compromisso com Minas Gerais (Ciente. Publique-se.).

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 27/3/2017, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Marcelo Flamarrion Beze Pena, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Cristiano Silveira;

exonerando Marília Dutra de Oliveira, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Melhor;

exonerando, a partir de 29/3/2017, Rita de Cássia Silva, padrão VL-26, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Frederico Antoniazzi de Almeida, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Melhor;

nomeando Jozelia Castro de Souza, padrão VL-32, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Vítor Xavier;

nomeando Marcelo Flamarrion Beze Pena, padrão VL-36, 6 horas, com exercício na Comissão de Direitos Humanos;

nomeando Piedade Sheila Vaz Fachinelli, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 30/2017

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Somitec Sociedade de Montagens e Instalações Técnicas Ltda. Objeto: prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de detecção e alarme de incêndio, circuito fechado de TV (CFTV) e controle de acesso (SCA) da contratante. Objeto do aditamento: primeira prorrogação sem reajuste de preço. Vigência: 21/6/2017 a 20/6/2018. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPLEMG

Às dez horas do dia vinte e oito de março do ano de dois mil e dezessete, na sede do Iplemg, na Avenida Álvares Cabral, n.º 1830, Santo Agostinho, nesta cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, reuniram-se, em Assembleia Geral, os contribuintes do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg – constantes da lista de presença assinada, atendendo à convocação por Edital, datado de 15 de março do corrente ano e publicado no órgão oficial de Minas Gerais, de 16/3/2017, *Diário do Legislativo*, para deliberarem sobre a ordem do dia nela constante, ou seja: a) tomar conhecimento, examinar e aprovar as contas e o relatório da diretoria sobre a situação da autarquia no exercício de 2016; b) eleger os membros do Conselho Deliberativo e igual número de suplentes; c) eleger a diretoria e d) eleger os membros do Conselho Fiscal e igual número de suplentes. O Dr. Gerardo Renault, presidente do Iplemg, cumprindo o disposto na Lei Orgânica do Instituto, declara aberta a reunião, para as finalidades previstas no edital de convocação, e declara instalados os trabalhos da assembleia geral, para as finalidades previstas no edital de convocação. Registra-se a presença do deputado Adalclever Lopes, presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e presidente nato do Conselho Deliberativo do Iplemg. Ato contínuo, convida o segurado Dr. Ibrahim Abi-Ackel para presidir esta assembleia geral, uma vez que, como candidato à reeleição, se julga impedido de presidi-la, já que se destina à eleição da nova Diretoria. O Dr. Ibrahim Abi-Ackel assume a presidência e informa os contribuintes de que o relatório e a prestação de contas da Diretoria relativos ao exercício de 2016 foram examinados e aprovados previamente pelos Conselhos Fiscal e Deliberativo do Iplemg, em 16/2/2017 e 9/3/2017, respectivamente. Logo após, convoca o superintendente-geral, Dr. João Alves Cardoso, secretário das reuniões, para que proceda à leitura do parecer do Conselho Fiscal da Autarquia, bem como da aprovação do Conselho Deliberativo do Instituto. Em seguida, passa a palavra ao presidente do Iplemg, Dr. Gerardo Renault que apresenta o Relatório e Prestação de Contas do exercício de 2016, distribuído na íntegra a todos os presentes, fazendo ampla e minuciosa explanação sobre cada tópico, demonstrando todos os atos administrativos praticados pela Diretoria; as receitas arrecadadas e suas origens; situação dos ativos, de forma diversificada, nas várias instituições financeiras; seus resultados e os critérios aplicados, observado o Regulamento de Aplicações; as despesas realizadas; os levantamentos atuariais; as depreciações dos bens constantes do balanço, bem como a situação financeira e patrimonial do instituto, com demonstrativos, gráficos e custeio administrativo do instituto e o balanço anual. Com base

nos dados apresentados, disse da estabilidade da autarquia. Por último, ressaltou o presidente que o total recolhido pelo Iplemg, de contribuições sociais, está sendo rigorosamente capitalizado para a obtenção da reserva para benefícios a conceder, em cumprimento às normas atuariais. Pelos resultados, comprovou-se um superávit operacional, no exercício de 2016, tornando-se evidente que a reserva é constituída exclusivamente com as contribuições devidas por lei e com os rendimentos das aplicações de recursos próprios. Discorreu sobre a Lei Complementar nº 140, de 2016, que dispõe sobre o Iplemg, que teve a participação efetiva do vice-presidente da ALMG, deputado Lafayette Andrada, que, com sensibilidade, muito contribuiu no sentido de alcançar os objetivos da sua elaboração. Nesse momento, com a palavra, o deputado Dalmo Ribeiro fez um pronunciamento a respeito. Destacou, em seguida, o presidente, a necessidade de ser completada a reserva técnica. Refere-se à importância fundamental para o Iplemg da nova Mesa Diretora da Assembleia, que certamente manterá com o instituto identificação de objetivos, sendo que o presidente, deputado Adalclever Lopes, é o presidente nato do Conselho Deliberativo. Lembra a todos da importância do apoio e da solidariedade já anteriormente manifestados, e ora ratificados pelo deputado Adalclever Lopes, principalmente quanto aos compromissos com o Poder Legislativo e a administração da Casa, evidenciando a sensibilidade e a visão do presidente. Agradece também aos integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, à Diretoria e aos deputados pela confiança depositada nesta gestão, bem como e especialmente à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, cujo presidente, deputado Adalclever Lopes, foi permanentemente identificado com a instituição e seus objetivos. Rende, em seguida, homenagem aos funcionários e servidores do instituto, ressaltando a dedicação de todos, o alto profissionalismo, a lealdade, o espírito de colaboração e a identificação com os ideais do instituto. Destaca especialmente a atuação dedicada, capaz, profissional e altamente sensível do superintendente-geral, Dr. João Alves Cardoso, servidor público exemplar e do melhor nível. Com a palavra, o Dr. Gerardo Renault informou que mensalmente, quando do fechamento e conciliações contábeis do período, os relatórios contendo os demonstrativos da execução da receita e despesa, bem como o balancete mensal, apresentados pela Diretoria, após serem examinados e aprovados pelo Conselho Fiscal, são disponibilizados no Siaf, sendo que os demonstrativos das receitas e despesas têm suas publicações, mensalmente, no órgão oficial do estado, através da contadoria-geral do estado. Após parecer prévio do Conselho Fiscal, os mesmos demonstrativos são submetidos ao Conselho Deliberativo, para conhecimento, discussão e análise. Em seguida, o presidente Ibrahim Abi-Ackel coloca em discussão e votação o parecer do Conselho Fiscal, também aprovado pelo Conselho Deliberativo, o relatório e a prestação de contas da Diretoria, relativos ao exercício de 2016, bem como todos os atos administrativos por ela praticados, sendo todos igualmente aprovados, à unanimidade e sem qualquer restrição, por esta assembleia geral. Ainda com a palavra, lembra aos colegas que o Dr. Gerardo Renault é o pilar de sustentação da instituição que, sensível às questões previdenciárias, sempre soube conduzir, com a Diretoria, os destinos da autarquia. Continuando os trabalhos, o presidente da reunião passa à segunda parte da pauta que se destina à eleição da Diretoria, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal para o biênio março/2017 a março/2019, e nomeia os senhores Paulo Ferraz e Carlos Eloy para as funções de escrutinadores, esclarecendo que, nos termos da Lei Orgânica do Iplemg, foi apresentada e registrada apenas uma única chapa para concorrer às eleições, sendo encabeçada pelo segurado Dr. Gerardo Henrique Machado Renault. Solicita ao secretário da reunião, Dr. João Alves Cardoso, que proceda à leitura dos nomes constantes da chapa completa, para conhecimento dos presentes, de acordo com o respectivo termo de registro. Concluída a leitura da chapa, a Presidência esclarece que a eleição se dará por escrutínio secreto, solicitando aos senhores contribuintes que assinem a lista de presença à medida que forem exercendo o direito de voto. Esclarece, ainda, que a escolha dos futuros dirigentes do Iplemg se fará mediante cédula única, na qual constam todos os nomes de candidatos à Diretoria, aos Conselhos Fiscal e Deliberativo e respectivos suplentes. Determina, em seguida, o exame e o lacre da urna na qual deverão ser depositadas as cédulas, informando de que o prazo para votação se encerrará às dezois horas. Após encerrado o processo de votação, o presidente da assembleia geral, Dr. Ibrahim Abi-Ackel, solicita aos senhores escrutinadores que confirmem o número de contribuintes que assinaram a lista. Aberta a urna e contadas as cédulas nela depositadas, verificou-se que sessenta e três segurados votaram, conferindo, portanto, com o número de assinaturas da lista de presença, tendo como resultado sessenta e um votos a favor da chapa, e dois votos em branco. Em seguida o presidente da assembleia geral, nos termos do Regimento Interno da

Assembleia Geral do Iplemg, proclamou eleita a chapa única encabeçada pelo Dr. Gerardo Renault. Feita a proclamação, a Presidência declara empossados os seguintes eleitos, nos seus respectivos cargos: Diretoria: presidente: Gerardo Henrique Machado Renault; vice-presidente: Fábio Lucio Rodrigues Avelar; diretor financeiro: Mauro Lobo Martins Junior; vice-diretor financeiro: Sebastião Costa da Silva. Conselho Deliberativo: Efetivos: deputado Lafayette Luiz Doorgal de Andrada; deputado Arlen de Paulo Santiago Filho; deputado Luiz Sávio de Souza Cruz; deputado Hely Tarquínio; deputado Alencar Magalhães da Silveira Junior; Alberto Pinto Coelho Junior; Antônio Júlio de Faria; Emílio Eddstone Duarte Gallo; deputado Durval Ângelo Andrade e Marcio Luiz Murta Kangussu. Suplentes: Armando Gonçalves Costa; Maria Olivia de Castro e Oliveira; Anderson Aauto Pereira; Carlos Eduardo Venturelli Mosconi; deputado Rogério Correia de Moura Baptista; deputado José Bonifácio Mourão; Maria Emília Mitre Haddad; Elaine Matozinhos R. Gonçalves; Paulo Cesar de Carvalho Pettersen e Márcio Luiz da Silva Cunha. Conselho Fiscal: Efetivos: deputado Dalmo Roberto Ribeiro Silva; deputado Dilzon Luiz de Melo e Nelson José Lombardi. Suplentes: Elbe Figueiredo Brandão Santiago; deputado Gilberto Wagner Martins Pereira Antunes e João Pinto Ribeiro. Uma vez empossados os eleitos, o presidente, Dr. Ibrahim Abi-Ackel, transmitiu a presidência da assembleia geral ao presidente do Iplemg, passando-lhe a palavra. O presidente eleito, Dr. Gerardo Renault, discursa agradecendo a todos a confiança nele depositada, solicitando apoio para que sua administração satisfaça aos interesses da autarquia. Ato contínuo, comunica que o funcionário João Alves Cardoso é merecidamente mantido no cargo de superintendente-geral do Iplemg e na função de secretário dos conselhos. Franqueada a palavra, dela fez uso o Dr. Ibrahim Abi-Ackel, que enalteceu as finalidades do Instituto de Previdência do exercente de mandato eletivo, dando o seu testemunho da seriedade, competência, sensibilidade e brilhantismo do Dr. Gerardo Renault, na condução dos destinos da instituição. Lembra mais e pede registrar os votos de congratulações à Diretoria e extensivos a todos os servidores do Iplemg, na pessoa do Dr. João Alves Cardoso que, com experiência, respeito, dignidade, competência e profissionalismo exerce suas funções. Em seguida, o presidente do instituto determinou ao secretário que procedesse à publicação do Termo de Posse da Diretoria eleita no *Diário do Legislativo* para os fins legais. Nada mais havendo a tratar, o secretário faz a leitura da ata da reunião que, após lida, foi aprovada, sendo encerrada a assembleia geral. Para constar, eu, João Alves Cardoso, secretário da reunião, lavrei a presente ata. Sala de Reuniões, 28 de março de 2017. Ibrahim Abi-Ackel, presidente da assembleia geral.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPLEMG

TERMO DE POSSE

Aos 28 dias do mês de março de 2017, às 17 horas, na sede do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg –, perante o Exmo. Sr. Deputado Adalclever Ribeiro Lopes, presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e presidente nato do Conselho Deliberativo do Iplemg, foram declarados empossados nos cargos de membros da Diretoria e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do Iplemg os componentes da chapa encabeçada pelo Sr. Gerardo Henrique Machado Renault, que também assina Gerardo Renault, eleitos na assembleia geral ordinária realizada em 28/3/2017, para o biênio que se inicia em março de 2017 e termina em março de 2019, e como tais foram proclamados pela assembleia geral. Diretoria: presidente: Gerardo Henrique Machado Renault; vice-presidente: Fábio Lucio Rodrigues Avelar; diretor financeiro: Mauro Lobo Martins Junior; vice-diretor financeiro: Sebastião Costa da Silva. Conselho Deliberativo: efetivos: deputado Lafayette Luiz Doorgal de Andrada; deputado Arlen de Paulo Santiago Filho; deputado Luiz Sávio de Souza Cruz; deputado Hely Tarquínio; deputado Alencar Magalhães da Silveira Junior; Alberto Pinto Coelho Junior; Antônio Júlio de Faria; Emílio Eddstone Duarte Gallo; deputado Durval Ângelo Andrade; e Marcio Luiz Murta Kangussu. Suplentes: Armando Gonçalves Costa; Maria Olivia de Castro e Oliveira; Anderson Aauto Pereira; Carlos Eduardo Venturelli Mosconi; deputado Rogério Correia de Moura Baptista; deputado José Bonifácio Mourão; Maria Emília Mitre Haddad; Elaine Matozinhos R. Gonçalves; Paulo Cesar de Carvalho Pettersen; e Márcio Luiz da Silva Cunha. Conselho Fiscal: efetivos: deputado Dalmo Roberto Ribeiro Silva; deputado Dilzon Luiz de Melo; e Nelson José Lombardi. Suplentes: Elbe

Figueiredo Brandão Santiago; deputado Gilberto Wagner Martins Pereira Antunes e João Pinto Ribeiro. Assembleia Geral, 28 de março de 2017. Ibrahim Abi-Ackel, presidente da assembleia geral – João Alves Cardoso, superintendente-geral do Iplemg e secretário da assembleia geral – deputado Adalclever Ribeiro Lopes, presidente da ALMG e presidente nato do Conselho Deliberativo do Iplemg.

 **ERRATA**

COMISSÕES PERMANENTES

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 29/3/2017, na pág. 9, no quadro referente à Comissão de Segurança Pública, onde se lê:

“MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Sargento Rodrigues	PDT - BVC	Presidente
Deputado Paulo Guedes	PT - BMM	Vice-Presidente
Deputado João Magalhães	PMDB - BMM	
Deputado Cabo Júlio	PMDB - BMM	
Deputado Fábio Cherem	PSD - BCMG	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado João Leite	PSDB - BVC	
Deputado Durval Ângelo	PT - BMM	
Deputado Leonídio Bouças	PMDB - BMM	
Deputado Missionário Marcio Santiago	PR - BMM	
Deputado Tiago Ulisses	PV - BCMG”	

leia-se:

“MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Sargento Rodrigues	PDT - BVC	Presidente
Deputado Cabo Júlio	PMDB - BMM	Vice-Presidente
Deputado João Magalhães	PMDB - BMM	
Deputado Paulo Guedes	PT - BMM	
Deputado Fábio Cherem	PSD - BCMG	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado João Leite	PSDB - BVC	
Deputado Missionário Marcio Santiago	PR - BMM	
Deputado Leonídio Bouças	PMDB - BMM	
Deputado Durval Ângelo	PT - BMM	
Deputado Tiago Ulisses	PV - BCMG”.	